



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 ANO XVIII - DIÁRIO DA JUSTIÇA 1481 - PALMAS, SEXTA-FEIRA, 07 DE ABRIL DE 2006 CIRCULAÇÃO: 12h00

Juíza quebra patente da vacina contra Hepatite B

A juíza federal Márcia Maria Nunes, da 37ª Vara Federal do Rio de Janeiro, suspendeu a patente da vacina contra Hepatite B e outras três doenças — coqueluche, tétano e difteria. O remédio faz parte do portfólio da Smith Kline, atual Glaxo-Smith Kline, que, com a decisão, deixa de ter o direito exclusivo de produção da vacina usada nas campanhas governamentais.

A briga judicial foi provocada pelo laboratório americana Chiron, o mesmo que já havia conseguido na Europa a nulidade da patente.

O caso é semelhante ao do Viagra, pois também a

patente da vacina contra Hepatite B foi concedida no sistema pipeline, em que era feita uma simples validação das patentes concedidas em outros países. O presidente do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, Roberto Jaguaribe, diz que há uma série de demandas judiciais que questionam patentes concedidas no pipeline. A informação é do jornal Valor Econômico.

As empresas beneficiadas tentam na Justiça ampliar o prazo da patente pipeline, tentando evitar que vigore o prazo do depósito original. Outro ponto discutido na Justiça, segundo o presidente

do INPI, é quando a patente é anulada pelo próprio país que concedeu a originariamente ou quando a patente registrada no país tem diferenças com a patente original.

De acordo com a advogada da Chiron, Ana Muller, no caso da vacina contra Hepatite B, além de a patente ter sido anulada na Europa, também foi pedida de forma diferente no Brasil. A advogada explica que, lá fora, a patente excluía a possibilidade de a vacina ser bivalente, para combate da Hepatite A e B. Isso porque essa técnica já era de conhecimento público. Mas aqui no Brasil, o registro também permitia o uso bivalente.

Museu da Justiça digitaliza o seu acervo

O Museu da Justiça do Rio de Janeiro vai converter em arquivos digitais o seu acervo de documentos jurídicos que conta com 20 mil processos, 1,6 livros judiciais e 105 horas em arquivos sonoros e visuais. Já foram reproduzidos 163 processos.

O Programa de Arquivo Digital vai ser feito

por meio de fotografias digitais. A nova tecnologia vai ajudar o acesso dos pesquisadores às fontes, preservando, ao mesmo tempo, o documento original, na medida em que evita o manuseio inadequado.

Entre os processos digitalizados estão o sobre o acidente e a morte do

presidente Juscelino Kubitschek em 1976, o assassinato do escritor Euclides da Cunha (1909), do atentado contra o deputado Carlos Lacerda que resultou na morte do major Rubem Vaz em 1954, e os inventários do jurista Rui Barbosa e de D. Amélia de Bragança, membro da família imperial.

PRESIDÊNCIA

Portarias

PORTARIA Nº 188/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, considerando o contido no Decreto Judiciário nº 223/2006, publicado no Diário da Justiça nº 1.477, resolve revogar a Portaria nº 035/2006, com publicação no DJ nº 1.439, retroativamente a 03 de abril do fluente ano.

PORTARIA Nº 191/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e considerando requerimento, resolve autorizar a Juíza RENATA TERESA DA SILVA, para, sem prejuízo de suas funções normais, atender os jurisdicionados durante o programa “Governo mais perto de você”, desenvolvido pela Secretaria da Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins, nos dias 07, 08 e 09 de abril do fluente ano, na Comarca de Paranã.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 06 dias do mês de abril do ano de 2.006, 118º da República e 18º do Estado.

*Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente*

Apostilas

APOSTILA

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR JOSÉ DE MOURA FILHO, VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, Inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, considerando o contido nos autos administrativos nº 4047/2006, resolve declarar transferida a servidora auxiliar, MARIA ORCYREMA MARINHO LEITE, Escrevente na Comarca de Araguaína, para o mesmo cargo na Comarca de Arixá do Tocantins, a partir de 27 de março do corrente ano.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 23 dias do mês de março do ano de 2.006, 118º da República e 18º do Estado.

*Desembargador JOSÉ DE MOURA FILHO
Vice-Presidente, no exercício da Presidência*

Termo de Homologação

Procedimento: Pregão Presencial n.º 006/2006.

Processo: LIC –3338/2006 (06/0046867-4).

Objeto: Aquisição de Equipamentos de Informática

Considerando que a licitação em referência foi realizada de acordo com as determinações constantes da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, acolho o parecer da Assessoria Jurídica de nº 069/2006, e HOMOLOGO o procedimento da Licitação Pregão Presencial n.º 006/2006, do Tipo Menor Preço Por Lote, conforme classificação e adjudicação procedida pelo Pregoeiro, às licitantes vencedoras abaixo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

* RIVA COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 37.154.580/0001-81, quanto aos Lote nº 01, 02 e 04, no valor de R\$ 689.090,00 (seiscentos e oitenta e nove mil e noventa reais), e TRIGITAL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 05.621.534/0001-59, quanto ao Lote nº 03, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), no valor geral de R\$ 697.090,00 (seiscentos e noventa e sete mil e noventa reais).

À Seção de Compras, para as providências ulteriores.

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas-TO, aos 05 dias do mês de abril de 2006.

*Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente*

Procedimento: Pregão Presencial n.º 011/2006.

Processo: LIC –3353/2006 (06/0046968-9).

Objeto: Aquisição de Material de Limpeza / Higiene / Copa / Cozinha

Considerando que a licitação em referência foi realizada de acordo com as determinações constantes da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, acolho o parecer da Assessoria Jurídica de nº 067/2006, e HOMOLOGO o procedimento da Licitação Pregão Presencial n.º 011/2006, do Tipo Menor Preço Global, conforme classificação e adjudicação procedida pelo Pregoeiro, à licitante vencedora abaixo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

* COSTA E VIEIRA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 07.209.626/0001-51, no valor total de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais).

À Seção de Compras, para as providências ulteriores.

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas-TO, aos 05 dias do mês de abril de 2006.

*Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente*

Procedimento: Pregão Presencial n.º 014/2006.

Processo: LIC –3358/2006 (06/0046962-0).

Objeto: Serviço de Lavagem de Veículos

Considerando que a licitação em referência foi realizada de acordo com as determinações constantes da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, acolho o parecer da Assessoria Jurídica de nº 068/2006, e HOMOLOGO o procedimento da Licitação Pregão Presencial n.º 014/2006, do Tipo Menor Preço Global, conforme classificação e adjudicação procedida pelo Pregoeiro, à licitante vencedora abaixo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

* FERRARI & CARDOSO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 26.962.126/0001-30, no valor total de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais).

À Seção de Compras, para as providências ulteriores.

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas-TO, aos 06 dias do mês de abril de 2006.

*Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente*

Extrato de Contrato

Contrato: nº 004/2006.

Processo Administrativo: ADM – 35022 (05/0043899-4).

Modalidade: Concorrência nº 002/2005.

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Contratada: American Banknote S/A.

Objeto do Contrato: Prestação de Serviços de Confeção, Transporte, Distribuição e Controle de Selos de Fiscalização de Atos Notariais e Registrais empregados pelas Serventias Extrajudiciais.

Valor do Contrato: R\$ 69,00 (sessenta e nove reais) o milheiro de selos e valor global estimado do contrato é R\$ 828.000,00 (oitocentos e vinte e oito mil reais).

Recurso: FETJ.

Atividade: 2005.0603.02.061.0049.4321.

Elemento de Despesa: 3.3.90.30 (40).

Elemento de Despesa: 3.3.90.39 (40).

Vigência: 12 (doze) meses

Data da Assinatura: 05/04/2006.

Signatários: Desembargadora DALVA MAGALHÃES

Presidente do Tribunal de Justiça

MAURÍCIO KOJI SAHARA

Representante Legal da Empresa

Palmas-TO, 06 de abril de 2006.

DIRETORIA JUDICIÁRIA

DIRETORA: Dr^a. KARINA BOELHO MARQUES PARENTE

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1786/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: MS nº 11039-8/05-2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO

REQUERENTE(S): MUNICÍPIO DE PALMAS-TO

ADVOGADO(S): Antônio Luiz Coelho e Outros

REQUERIDO(S): LAURITA LUSTOSA DE CARVALHO LIMA

DEF. PÚBLICA: Maria do Carmo Cota

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “O Município de Palmas, através da procuradoria do Município, maneja o presente pedido de suspensão de liminar objetivando a suspensão dos efeitos da decisão proferida no Mandado de Segurança ajuizado pela requerida, onde o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas de Palmas, concedeu liminar em favor da impetrante garantindo-lhe a reclassificação no concurso público realizado pela municipalidade para preenchimento de cargos de Professora. Na decisão vergastada assim pronunciou-se o Magistrado: “defiro a ordem mandamental liminarmente para determinar à Comissão do Concurso, na pessoa de seu presidente, que, em 24 horas, proceda a reclassificação da impetrante, atribuindo-lhe a pontuação correspondente às questões anuladas e as que efetivamente tenha assinalado corretamente”. Nesse contexto, alega o Requerente que deu cumprimento à primeira decisão liminar deferida, mas que o cumprimento do decisum causa lesão ao município. Ao final, firmando a pretensão na ocorrência dos requisitos delineados no artigo 4º, da Lei Federal nº 8437/92, o ente federado postulante requereu, em caráter de urgência, a suspensão da liminar vergastada. Feito concluso. É o escorço necessário, passo a DECIDIR. Em casos análogos ao presente, sempre tenho tido a cautela de, preliminarmente, tecer algumas considerações sobre a medida extrema e excepcional da suspensão de liminar, cujas hipóteses de cabimento se encontram descritas no artigo 4º da Lei Federal nº 8437/92. Importante ter em mente que a antiga lei de suspensão de segurança (Lei Federal nº 4348/64), instituída durante um regime de exceção (ditadura), serviu como base para a atual Lei Federal nº 8.437/92, onde podemos notar com clareza a quebra da

processualística normal, como forma de garantir a intangibilidade e supremacia do interesse público. Há de se reconhecer, também, que na análise da suspensão de liminar, ou de segurança, devem ser sopesados tão somente os requisitos legais dispostos no citado cânone, os quais se consubstanciam na possibilidade de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, não havendo abertura para discussão sobre o mérito da causa ou a legalidade da decisão açoitada. Portanto, para evitar abusos e desvirtuamento da lei, a concessão da medida extrema de suspensão de liminar se condiciona à presença de GRAVE LESÃO a uma das hipóteses elencadas no texto legal. É nesse sentido que apontam os Tribunais Superiores, conforme arestos abaixo transcritos, "verbis": STF "... 4. Grave lesão. Lei 4348/64. Pressupostos. Somente nas hipóteses de lesões que acarretem graves danos aos valores previstos da Lei 4348/64 é que se autoriza a suspensão da decisão liminar..." (SS 2227 AGR/PE, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime, DJ 03/03/2004) STJ "...No âmbito estreito do pedido de suspensão de decisão proferida contra o Poder Público, é vedado o exame do mérito da controvérsia principal, bastando a verificação da ocorrência dos pressupostos atinentes ao risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas..." (STJ-Corte Especial, Rcl 541/GO, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 18/12/98, votação unânime, DJU 12/04/99). Em suma, o deferimento da suspensão de liminar, ou de segurança, se restringe às hipóteses legais, desde que presente o requisito da gravidade. Relevante mencionar que o Pretório Excelso considerou constitucional a suspensão de segurança, atualmente estendida também às liminares em processos ordinários. Porém, quando da análise do caso concreto, entendo que o julgador deve utilizar a medida drástica de forma restritiva e cautelosa, de modo a evitar excessos e injustiças. Convicta nesse ponto de vista, passo ao exame do caso em pauta. Pois bem. A irrisignação do Município, nem de longe, apresenta grau de lesividade compatível com as hipóteses configuradas no artigo 4º, da lei nº 4.348/64. Ora, como visto nos dispositivos jurisprudenciais suso referidos, para a concessão da suspensão de liminar é imperativo que a lesão causada ao ente público seja GRAVE. Assim, pergunto-me: qual a gravidade de se reclassificar a impetrante? Em que ponto o Município poderia sofrer graves prejuízos ao classificar novamente a requerida? Sem adentrar na seara meritória da ação mandamental, parece-me que a decisão que se pretende suspender, determinou que se contasse em favor da impetrante os pontos de duas questões que teriam sido anuladas pela comissão de concurso. Nem mesmo com muito esforço, diferentemente do parecer ministerial, vislumbro a possibilidade de grave lesão à ordem pública, econômica, a segurança ou social do município. Na verdade, num simples exercício de raciocínio, pode-se concluir que a suspensão dos efeitos da liminar poderá causar danos irreparáveis à requerida observando-se, in casu, o periculum in mora inverso. Pelo exposto, por entender que não se encontra presente nenhuma das hipóteses permissivas, indefiro o pedido de suspensão de liminar. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Palmas-TO, 05 de abril de 2005. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1792/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: MS nº 23888-0/06 - 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de PALMAS-TO

REQUERENTE(S): ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR: Hércules Ribeiro Martins

REQUERIDO(S): CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A

ADVOGADO(S): Paulo Roberto Roque Antônio Khouri e Outro

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de pedido de suspensão de liminar interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS, contra decisão proferida no Mandado de Segurança 23888-0/06, em trâmite pela 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, tendo como parte Requerida a CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A.A decisão vergastada (fls. 21/22) determinou o seguinte: "suspensão imediata do processo licitatório discutido nos presentes autos, até a apreciação do mérito da presente ação, determinando, ainda, que se proceda a notificação do impetrado, entregando-se ao mesmo a segunda via apresentada pela impetrante, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias preste as informações que julgar necessárias...". Na origem a requerida ajuizou a ação mandamental, tendo em vista que, no seu entendimento, o edital do procedimento de licitação para a execução de diversas obras no Estado esta eivado de ilegalidade, à medida que exige número máximo de certidões de capacitação técnica para a realização das obras. Forte nessas considerações a MM. Juíza de Direito da 4ª Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos de Palmas, concedeu a liminar pleiteada pela Construtora Queiroz Galvão e determinou a imediata paralisação da licitação. Inconformado com a solução temporária dada pela MM. Julgadora, o Estado do Tocantins, através da Procuradoria-Geral do Estado, maneja o presente pedido de Suspensão de Liminar, amparando seu pedido nos dispositivos legais constantes na Lei 4.348/64. Para tanto, alega que a manutenção dos efeitos da liminar concedida na ação mandamental promovida pela requerida causará prejuízos irreparáveis à ordem econômica e administrativa do ente Público, tendo em vista que a paralisação do certame licitatório provocará atraso no início e execução das obras que são de grande importância para o desenvolvimento do Estado. Além disso, argumenta que a paralisação da licitação, com o consequente atraso na execução das obras, implicará na perda de recursos já alocados no orçamento da União, causando grave lesão à economia do Estado, ao bem estar dos moradores das regiões beneficiadas e ao interesse público. Ao final, firmando a pretensão na ocorrência dos requisitos delineados no artigo 4º, da Lei Federal nº 8437/92, o ente federado postulante requereu, em caráter de urgência, a suspensão da liminar vergastada. Juntou documentos. Feito concluso. É o escorço necessário, passo a DECIDIR. Em casos análogos ao presente, sempre tenho tido a cautela de, preliminarmente, tecer algumas considerações sobre a medida extrema e excepcional da suspensão de liminar, cujas hipóteses de cabimento se encontram descritas no artigo 4º da Lei Federal nº 8437/92. Importante ter em mente que a antiga lei de suspensão de segurança (Lei Federal nº 4348/64), instituída durante um regime de exceção (ditadura), serviu como base para a atual Lei Federal nº 8.437/92, onde podemos notar com clareza a quebra da processualística normal, como forma de garantir a intangibilidade e supremacia do interesse público. Há de se reconhecer, também, que na análise da suspensão de liminar, ou de segurança, devem ser sopesados tão somente os requisitos legais dispostos no citado cânone, os quais se consubstanciam na possibilidade de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, não havendo abertura para discussão sobre o

mérito da causa ou a legalidade da decisão açoitada. Portanto, para evitar abusos e desvirtuamento da lei, a concessão da medida extrema de suspensão de liminar se condiciona à presença de GRAVE LESÃO a uma das hipóteses elencadas no texto legal. É nesse sentido que apontam os Tribunais Superiores, conforme arestos abaixo transcritos, "verbis": STF "... 4. Grave lesão. Lei 4348/64. Pressupostos. Somente nas hipóteses de lesões que acarretem graves danos aos valores previstos da Lei 4348/64 é que se autoriza a suspensão da decisão liminar..." (SS 2227 AGR/PE, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime, DJ 03/03/2004) STJ "...No âmbito estreito do pedido de suspensão de decisão proferida contra o Poder Público, é vedado o exame do mérito da controvérsia principal, bastando a verificação da ocorrência dos pressupostos atinentes ao risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas..." (STJ-Corte Especial, Rcl 541/GO, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 18/12/98, votação unânime, DJU 12/04/99). Em suma, o deferimento da suspensão de liminar, ou de segurança, se restringe às hipóteses legais, desde que presente o requisito da gravidade. Relevante mencionar que o Pretório Excelso considerou constitucional a suspensão de segurança, atualmente estendida também às liminares em processos ordinários. Porém, quando da análise do caso concreto, entendo que o julgador deve utilizar a medida drástica de forma restritiva e cautelosa, de modo a evitar excessos e injustiças. Convicta nesse ponto de vista, passo ao exame do caso em pauta. A questão colocada em juízo no presente pedido põe em confronto, de um lado o interesse público, representado pela necessidade de obtenção de benefícios com asfaltamento de estradas e construção de pontes e, no outro flanco, o interesse de uma empresa particular demonstrado na sua intenção de participar do processo licitatório para a execução das mencionadas melhorias. Como já foi exaustivamente explicitado alhures, a via estreita da suspensão de liminar não permite que o julgador adentre nas questões nucleares da demanda. Autoriza apenas e tão somente que se faça uma reflexão sobre os efeitos provocados pelo efetivo cumprimento da liminar concedida pelo juízo "ad quem". Verificando a existência de possibilidade de que a medida venha a causar grave comprometimento à ordem pública, seja econômica seja administrativa, entendo que o magistrado deve resguardar, em primeiro lugar, o interesse público. É o que ocorre no caso dos autos. Em que pesem os relevantes motivos expendidos na ação mandamental, entendo que a confirmação da medida liminar ali concedida traria consequências funestas à ordem econômica do Estado, ao passo que o atraso no encerramento da licitação provocaria um adiamento no início das obras e, conseqüentemente, implicaria na perda de recursos federais destinados. Embora a possibilidade de perda de recursos, por si só, já autorizasse a concessão da suspensão dos efeitos da liminar concedida, parece-me que o motivo principal é, na realidade, o interesse público. O Estado do Tocantins, é de conhecimento notório, surgiu do desmembramento do antigo norte Goiano. A região, enquanto pertenceu ao próspero estado de Goiás, sofreu, e muito, com a inexistência de recursos e, principalmente, de condições que pudessem propiciar um desenvolvimento sócio-econômico relevante. Tanto é verdade que, apesar de já terem sido feitos diversos investimentos, ainda resta muita coisa a ser feita. Desta forma, não me parece salutar que, quando enfim, o progresso e o desenvolvimento estejam ao alcance dos olhos dos cidadãos, as obras sejam interrompidas, ou, como no caso, tenham sua realização ameaçada, por questões exclusivamente burocráticas. Não é demais lembrar que em questões semelhantes já havia me posicionado de maneira idêntica. Veja-se, a propósito a decisão concedida na Suspensão de Liminar nº 1782, em que a questão era a suspensão da licitação para a construção de uma ponte sobre o rio Tocantins. Além do mais, a matéria constante neste pedido já foi por mim analisada quando da apreciação de pedido de liminar em Mandado de Segurança, ajuizado pelo requerente contra parecer do Tribunal de Contas do Estado. Sem sombra de dúvida, a ingênua liminar (ora atacada) desrespeitou a ordem e promoveu inquestionável lesão à economia pública, além de estar presente o requisito da GRAVIDADE exigido para concessão da medida extrema de suspensão de liminar. Firme no entendimento esposado reconheço que a liminar atacada promoveu lesão à ordem e economia públicas, sendo causa suficiente para levar à sua suspensão, de acordo com o artigo 4º da Lei Federal nº 4348/64. ISTO POSTO, com espeque no citado dispositivo legal, SUSPENDO os efeitos da liminar vergastada, proferida nos autos do MS nº 23888-0/06, em trâmite pela 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos desta Capital. Comunique-se o juízo monocrático, via fax, sobre a prolação deste decisório, a fim de dar-lhe imediato cumprimento. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 05 de abril de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: Drª. ORFILA LEITE FERNANDES

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

REVISÃO CRIMINAL Nº 1550 (05/0042853-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação Penal nº 1692/04, 1670/04 e 1691/04, da 2ª Criminal e Execuções Penais da Comarca de Araguaína – TO)

REQUERENTE: JOÃO BOSCO SOUSA DE OLIVEIRA

Advogado: Álvaro Santos da Silva

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epígrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 731/734, a seguir transcrita: Versam os presentes autos acerca de Revisão Criminal, requerida por João Bosco Sousa de Oliveira, qualificado nos autos, em face da sentença referente aos autos das Ações Penais nsº. 1670/04, 1691/04 e 1692/04, pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína. Aduz ter sido condenado a pena de 30 (trinta) anos de reclusão, a ser cumprido em regime inicialmente fechado, e 76 (setenta e seis) dias-multa, assentados em 1/30 do salário mínimo vigente na data de 05/03/2004, por infringir o disposto nos artigos 157, § 2º, incisos I, II e V e 157, § 2º, incisos I e II (duas vezes) do Código Penal, em concurso com o artigo 69 do mencionado Diploma Legal. Consigna, em síntese, que o julgamento, referente aos autos acima indicados, deve ser anulado, vez que fora realizado por Juiz de Direito incompetente, se considerado o local das infrações; bem como pelo fato de ter afrontado o Princípio do Promotor Natural, especificamente os das Comarcas de Wanderlândia e Xambioá e, caso não seja outro o entendimento, que se reconheça a tese do crime continuado e julgue procedente a presente ação revisional.

Após longa explanação, ao final, o Advogado do autor da ação revisional pleiteia o acolhimento da presente Revisão Criminal, objetivando a reforma da sentença condenatória, tentando a absolvição do mesmo ou a anulação dos processos acima referidos, determinando a imediata soltura do Requerente, mediante a expedição do alvará respectivo, considerando-se que se encontra preso a mais de 05 (cinco) anos. Além dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Consta dos autos, às folhas 29 do presente Caderno Processual, Certidão noticiando que a sentença condenatória transitou em julgado na data de 04/12/2004, para a acusação, e em 28/12/2004, para a defesa. Às folhas 730, vieram-me conclusos os presentes autos. Decido. Inicialmente, com fulcro no artigo 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 c/c o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, formulado pelo Requerente na exordial. Código de Processo Penal – CPP, em seu artigo 621 e incisos, estabelece que a Revisão Criminal será admitida quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; e, quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena. Compulsando o caderno processual, observo estar o Requerente pretendendo reformar a sentença proferida em primeiro grau, sem contudo demonstrar a ocorrência de uma das hipóteses constantes do artigo 621 e incisos I, II e III, todos do CPP, anteriormente transcritas. Debate-se, no caso em exame, acerca da nulidade do julgamento referente às ações penais de nºs. 1670/04, 1691/04 e 1692/04, sob a alegação de terem sido apreciadas por Magistrado incompetente em razão do local, bem como de se ter afrontado o princípio do promotor natural. Nesse ponto, entendo improcedentes as alegações do autor da presente ação, pois, os feitos foram julgados em conjunto, e por Juiz de Direito competente, em razão da conexão havida entre eles, motivo pelo qual não procedem as alegações acima mencionadas. Relativamente às argumentações apresentadas pelo autor da ação, entendo que não devem prosperar, pois as matérias apresentadas em sua argumentação não encontram correspondência com aquelas possíveis de serem discutidas em sede de ação revisional, ainda mais se considerarmos que as hipóteses contidas no artigo 621 e incisos são taxativas, não se permitindo sua ampliação. Nesse sentido, vejamos: “AÇÃO REVISIONAL. CABIVEL QUANDO A SENTENÇA CONDENATÓRIA FOR CONTRÁRIA ÀS HIPÓTESES DO ART. 621 DO CPP. NÃO TEM EFEITOS DE SEGUNDA APELAÇÃO. PRESSUPOSTOS. ART. 625, I. 1. A revisão criminal é uma ação penal, originária de 2ª instância, que objetiva a desconstituição de uma sentença condenatória transitada em julgado, tendo por finalidade corrigir excepcionais casos de erros judiciários, e, por violar a coisa julgada, deve ficar adstrita às hipóteses taxativas enumeradas na lei. Assim, não se constitui em uma segunda apelação para reformar sentença que não se mostra manifestamente contrária à qualquer dos incisos do art. 621 do CPP. 2. De acordo com o art. 625, I, do CPP, o requerimento da pretensão revisional deve ser instruído com a certidão do trânsito em julgado da sentença condenatória, bem como com peças necessárias à comprovação dos fatos argüidos. 3. Ação revisional não conhecida”. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: RVCR - REVISÃO CRIMINAL – 164 Processo: 200204010507689 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA SEÇÃO Data da decisão: 18/12/2003 Documento: TRF400092738). “PENAL. AÇÕES REVISIONAIS. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. INSATISFEITOS PRESSUPOSTOS DO ART. 625, § 1º, DO CPP. TESE DA CONTINUIDADE RELATIVA A SENTENÇAS DEFINITIVAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. MAUS ANTECEDENTES. PRESCINDÍVEL O TRÂNSITO EM JULGADO. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA NO PONTO. MANUTENÇÃO DA VALIDADE E EFICÁCIA DA CONDENAÇÃO. (...) 3. A revisão criminal é uma ação penal, originária de segunda instância, que objetiva a desconstituição de uma sentença condenatória transitada em julgado, tendo por finalidade corrigir excepcionais casos de erros judiciários e, por violar a coisa julgada, deve ficar adstrita às hipóteses taxativas enumeradas na lei, não servindo como uma segunda apelação.(...)”. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: RVCR - REVISÃO CRIMINAL – 324 Processo: 200304010587082 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA SEÇÃO Data da decisão: 17/02/2005 Documento: TRF400104383). Posto isto, ante os argumentos acima alinhavados, com fundamento no artigo 625, § 3º, do CPP, e 173, § 2º, do Regimento Interno deste Sodalício, acolhendo o parecer ministerial de folhas 726/728, indefiro a presente Revisão Criminal, no que determino a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Após as cautelas de praxe, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 04 de abril de 2006. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

REVISÃO CRIMINAL Nº 1559 (06/0047537-9)

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação Penal nº 1268/03 – Vara Criminal da Comarca de Colinas do Tocantins – TO)

REQUERENTE: ABINALDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados: Paulo Roberto da Silva e Outros

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 249/252, a seguir transcrita: “Versam os presentes autos acerca de Revisão Criminal, requerida por, Abinaldo Pereira dos Santos, qualificado nos autos, em face da sentença proferida nos autos da Ação Penal nº 1268/03, pela MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Colinas do Tocantins. Aduz ter sido condenado a pena de 10 (dez) anos de reclusão, a ser cumprida em regime integralmente fechado, pela prática dos delitos previstos nos artigos 213 c/c 224, “a” e 226, inciso II, todos do Código Penal. Consigna haver inexistência de citação, o que enseja nulidade processual absoluta. Preliminarmente, referindo-se a citação, afirma ter havido ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que entende acarretar a nulidade do feito. Após, manifesta-se no sentido de ter a Magistrada sentenciante incorrido em “error in iudicando”, vez que a decisão contrária a evidência dos autos; bem como que: a) os indícios não comprovam a materialidade delitiva; b) a mãe da vítima incorreu em contradições; c) houve omissões que não foram esclarecidas, o que entende ser imprestável para a condenação; d) as declarações da vítima não foram confirmadas em juízo; e) a confissão policial não encontra

correspondência com as provas colhidas por ocasião da instrução criminal; f) as testemunhas da defesa comprovaram que a vítima mantinha relações sexuais com outras crianças. Após longa explanação, ao final, pleiteia o acolhimento da presente Revisão Criminal, objetivando a reforma da sentença condenatória, para absolver o Autor/Recorrente, ou, em sede de preliminar, anular o processo desde a citação. Instruem a inicial, os documentos de folhas 34/246. Às folhas 248vº, vieram-me conclusos os presentes autos. Decido. O Código de Processo Penal – CPP, em seu artigo 625, § 1º, quanto a Revisão Criminal estabelece que o requerimento deverá ser instruído com a certidão de haver passado em julgado a sentença condenatória e com as peças necessárias à comprovação dos fatos argüidos. Compulsando o caderno processual, observo ter o Requerente deixado de instruir a Ação revisional com os documentos necessários ao seu desenvolvimento regular, pois, ao propor a presente Revisão deixou de instruí-la com a certidão do trânsito em julgado da sentença condenatória (apesar de ter afirmado na peça inicial da presente Revisão Criminal que a juntou às folhas 225 dos autos), que constitui requisito indispensável e fundamental para o seu ajuizamento, uma vez que pendendo qualquer recurso contra a decisão condenatória, não cabe a admissão de revisão criminal. Quanto aos aspectos acima mencionados, os Tribunais Pátrios têm adotado o entendimento que se segue, vejamos: “PENAL. AÇÕES REVISIONAIS. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. INSATISFEITOS PRESSUPOSTOS DO ART. 625, § 1º, DO CPP. TESE DA CONTINUIDADE RELATIVA A SENTENÇAS DEFINITIVAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. MAUS ANTECEDENTES. PRESCINDÍVEL O TRÂNSITO EM JULGADO. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA NO PONTO. MANUTENÇÃO DA VALIDADE E EFICÁCIA DA CONDENAÇÃO. 1. A falta de trânsito em julgado em julgado das decisões revisandas, quanto à dosimetria das penas, impede que as ações de revisão sejam conhecidas no ponto. 2. Ausentes na instrução do requerimento da pretensão revisional os pressupostos contidos no § 1º do art. 625 do CPP (certidão do trânsito em julgado da sentença condenatória, bem como peças necessárias à comprovação dos fatos argüidos), é de se indeferir, in limine, dita ação. 3. A revisão criminal é uma ação penal, originária de segunda instância, que objetiva a desconstituição de uma sentença condenatória transitada em julgado, tendo por finalidade corrigir excepcionais casos de erros judiciários e, por violar a coisa julgada, deve ficar adstrita às hipóteses taxativas enumeradas na lei, não servindo como uma segunda apelação. 4. Tratando-se de decretos condenatórios definitivos, incabível a discussão da tese de continuidade entre ações diversas em sede de revisão, porquanto a questão é da competência do juízo de execução. 5. Havendo inquéritos policiais e ações penais em curso, em desfavor do acusado, aptos a indicarem situações negativas na sua vida pregressa, é possível valorá-los como maus antecedentes quando da fixação da pena-base, ainda que não existam sentenças transitadas em julgado. 6. Devem ser anuladas as sentenças na parte em que fixaram a pena acima do mínimo legal de forma genérica, abrangendo diversos réus, nivelando situações em regra distintas, sem afetar, contudo, a validade e eficácia do juízo condenatório”. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: RVCR - REVISÃO CRIMINAL – 324 Processo: 200304010587082 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA SEÇÃO Data da decisão: 17/02/2005 Documento: TRF400104383). “PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. INDEFERIMENTO. 1. Estando o processo instruído somente com a cópia inautêntica da sentença condenatória, sem a indispensável certidão de seu trânsito em julgado, e, bem assim, ausentes as peças necessárias à comprovação dos fatos argüidos, indefere-se a inicial. 2. Processo extinto sem julgamento do mérito”. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: RVCR - REVISÃO CRIMINAL – 9601537040 Processo: 9601537040 UF: BA Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 5/4/2000 Documento: TRF100103822). “AÇÃO REVISIONAL. CABIVEL QUANDO A SENTENÇA CONDENATÓRIA FOR CONTRÁRIA ÀS HIPÓTESES DO ART. 621 DO CPP. NÃO TEM EFEITOS DE SEGUNDA APELAÇÃO. PRESSUPOSTOS. ART. 625, I. 1. A revisão criminal é uma ação penal, originária de 2ª instância, que objetiva a desconstituição de uma sentença condenatória transitada em julgado, tendo por finalidade corrigir excepcionais casos de erros judiciários, e, por violar a coisa julgada, deve ficar adstrita às hipóteses taxativas enumeradas na lei. Assim, não se constitui em uma segunda apelação para reformar sentença que não se mostra manifestamente contrária à qualquer dos incisos do art. 621 do CPP. 2. De acordo com o art. 625, I, do CPP, o requerimento da pretensão revisional deve ser instruído com a certidão do trânsito em julgado da sentença condenatória, bem como com peças necessárias à comprovação dos fatos argüidos. 3. Ação revisional não conhecida”. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: RVCR - REVISÃO CRIMINAL – 164 Processo: 200204010507689 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA SEÇÃO Data da decisão: 18/12/2003 Documento: TRF400092738). Posto isto, ante os argumentos acima alinhavados, com fundamento no artigo 625, § 3º, do CPP, e 173, § 2º, do Regimento Interno deste Sodalício, indefiro a presente Revisão Criminal, determinando a sua extinção sem julgamento de mérito, e, após as cautelas de praxe, determino o seu arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 04 de abril de 2006. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2876 (03/0032732-3)

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES: ALDENORA COSTA DA SILVA E OUTROS

Advogado: Carlos Antônio do Nascimento

IMPETRADO :SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

LITIS. PAS. NEC.:PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IPETINS

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 177, a seguir transcrito: “Trata-se de pedido de desistência da presente ação mandamental formulado por algumas das impetrantes. Analisando detidamente os autos verifiquei ausência de substabelecimento à advogada JONELICE MORAES DA SILVA, bem como de poderes expressos para desistir do feito, nas procurações outorgadas ao patrono Carlos Antônio do Nascimento. Assim, determino a intimação das Impetrantes LUCI MARIA DE DEUS PEREIRA e FRANCISCA ALVES DOS REIS para que, em 10 (dez) dias, juntem aos autos o substabelecimento da procuração à Dr. JONELICE MORAES DA SILVA, outorgando-lhe expressos poderes para desistir, a teor do disposto no art. 38 do Código de Processo Civil. Também, com base no artigo supracitado, intímemo-se as Impetrantes LUZIA DA SILVA RIBEIRO, JOSEFA LOUÇA DA TRINDADE e LUIZA MARIA BARROS DE ALMEIDA para que, em 10 (dez) dias, juntem aos autos procuração

outorgando poderes expressos para desistir. Cumpra-se. Palmas –TO, 31 de março de 2006. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

INQUÉRITO Nº. 1693 (06/0047891-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

INDICIADOS: MOSANIEL FALCÃO DE FRANÇA, CARLOS SÉRGIO MARQUES, ADAIL VIANA SANTANA FILHO E MAURO ROBERTO NOLETO BARROS

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 248, a seguir transcrito: “A comarca de Alvorada-TO, para os fins requeridos pela Procuradoria Geral de Justiça. Palmas – TO, 04 de abril de 2006. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.”

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5401/06

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI – TO.

REFERENTE: (AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E PENA COMINATÓRIA Nº 8116/05)

APELANTE: EXPRESSO PONTE ALTA LTDA.

ADVOGADO: Raimundo Nonato Fraga Sousa

APELADO : FRANCISCO FURTADO LEITE

ADVOGADO: Carlos Roberto Viveiros

RELATOR : Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “O presente recurso foi distribuído por prevenção à Apelação Cível 5400. Entretanto, tal insurreição não foi conhecida por esta relatoria, conforme despacho lançado naqueles autos, que determinou seu retorno ao MM. Juízo “a quo”, razão pela qual, deve a insurreição ser levada à livre distribuição. Cumpra-se. Palmas, 30 de março de 2006.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4722/05 – SEGREDO DE JUSTIÇA

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS – TO.

REFERENTE: (AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS Nº 1512/97)

APELANTE: V. DE S. L.

ADVOGADO: Domingos Correia de Oliveira

APELADO : V. P. A. REPRESENTADA POR SUA GENITORA V. P. A.

DEFENSORA PÚBLICA: Mary de Fátima F. de Paula

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Alcir Raineri Filho

RELATOR : Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Em que pese o requerido ter se omitido a comparecer à audiência de instrução e julgamento, embora intimado pela via editalícia, quando poderia requerer a realização do exame de DNA, denota-se de seu arrazoado de apelo sua disposição em fazê-lo, o que, a meu ver, em homenagem ao “princípio da verdade real”, merece recepção na instância ad quem, conforme se orienta a jurisprudência moderna, ademais se levarmos em conta que o réu pode ser localizado em seu local de trabalho para tomar ciência dos atos processuais, in casu, no Tribunal Regional Eleitoral. Isto posto, determino o retorno dos autos ao Juízo de origem para que seja realizada a prova requestada, fazendo-se constar do mandado de intimação a advertência de que seu não comparecimento à colheita do material, ou qualquer outra inércia que venha a frustrar a realização da prova, poderá redundar na presunção da paternidade que lhe é atribuída. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 04 de abril de 2006.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6510/06 – SEGREDO DE JUSTIÇA

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL Nº 13882-7/06)

AGRAVANTE: J. B. N. N.

ADVOGADOS: Serafim Filho Couto Andrade

AGRAVADO: P. DE C. R. N.

ADVOGADAS: Bárbara Cristiane C. C. Monteiro e Outra

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: “J.B.N.N maneja o presente agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca da Araguaína, onde o magistrado arbitrou, em dede de Medida Cautela, alimentos provisórios a favor da ora agravada e determinou o arrolamento requerido “para evitar a dissipação ou extravio de bens em prejuízo das partes”. Requer a suspensão da decisão agravada e que, ao final, o presente seja provido para que seja reformada a decisão que deferiu o pedido de arrolamento dos bens e arbitrou os alimentos em favor da ora requerida. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Sem adentrar ao mérito do presente recurso de Agravo de Instrumento, devo ressaltar que “ao relator na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade

(cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata de matéria de ordem pública, cabendo ao Relator examina-la de ofício”. Com efeito, ressalvo que o comando do artigo 525 é cristalino ao definir que: “Art. 525 A petição de agravo de instrumento será instruída”: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. II – facultativamente, com outras peças que a agravante entender úteis. Nesse sentido, o simples exame do instrumento recursal é suficiente para perceber que o agravante não cumpriu com o determinado no diploma legal no tocante à obrigatoriedade das peças que devam instruir o recurso de agravo de instrumento, posto que não juntou aos autos a certidão da intimação da decisão agravada. Hely Lopes Meirelles, ao comentar o aludido artigo, é taxativo ao afirmar que “o agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou a turma julgadora o não conhecimento dele” (IX ETAB, 3ª, conclusões; maioria). Pelo exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao presente. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 31 de março de 2006.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6525/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 23745-0/06)

AGRAVANTE: ANTÔNIO ROBERTO GONÇALVES TOLEDO

ADVOGADOS: Mamed Francisco Abdalla e Outros

AGRAVADO: HSBC BANK BRASIL S/A

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: “ANTÔNIO ROBERTO GONÇALVES TOLEDO interpõe o presente agravo de instrumento buscando a reforma da decisão que postergou a apreciação do pedido de Tutela Antecipada para após a contestação nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAES que move contra o HSBC BANK BRASIL S/A. Requer, inaudita altera pars, a reforma da decisão atacada “no sentido de conceder a tutela antecipada pleiteada na peça vestibular, determinando que o banco agravado exclua o nome do agravante junto ao SERASA enquanto o débito estiver sendo discutido”. No mérito, requer a confirmação da decisão liminar ora perseguida. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Conforme se extrai dos autos o recorrente maneja o presente recurso de agravo de instrumento contra o pronunciamento do magistrado monocrático, no qual o mesmo postergou a apreciação de pedido de Tutela Antecipada, formulado em sede de Ação Cautelar, para após a efetivação do contraditório. Sem adentrar ao cerne da questão em foco, saliento que não é preciso grande esforço para concluir-se pela total impertinência do Recurso de Agravo ora manejado. Com efeito, esclareço que o recurso em tela, previsto no art. 522 do Código de Processo Civil, pode ser interposto contra decisões interlocutórias proferidas pelo Juiz da causa, apresentando-se em duas modalidades, Agravo de Instrumento ou Retido. Neste sentido, esclareço que desde os bancos mais remotos do ensino jurídico, os atos do Juiz no processo consistem em sentenças, decisões interlocutórias e despachos (CPC, art. 162, caput), assim definidos: Sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa (CPC, art. 162, § 1º); decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente (CPC, art. 162, § 2º) e despachos são todos os demais atos do juiz, praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte. Da sentença judicial, com ou sem julgamento de mérito (CPC, arts. 269 e 267), cabe apelação (CPC, art. 513), das decisões interlocutórias, proferidas no curso do processo, cabe o recurso de agravo (CPC, art. 522, caput), sob a forma de instrumento ou retido nos autos, enquanto que, dos despachos como no caso em tela, não cabe recurso algum (CPC, art. 504). Em palavras singelas, recorríveis são as intervenções em que o magistrado dirime questão incidental ocorrente no curso da lide, fato que não se configura no caso em apreço, mesmo porque contra os despachos de mero expediente, nenhuma espécie de recurso é cabível já que nada se dirime. No caso vertente, vê-se claramente que o Magistrado Monocrático determinou o prosseguimento da contenda e transferiu o apreciação do pedido formulado pelo Autor para após a formação do contraditório. Ora, nada obriga ao Julgador proferir a decisão reclamada ao receber a inicial. O Magistrado possui total liberdade de postergar sua decisão para momento processual oportuno, se naquele instante não está convencido e seguro plenamente para proferir um Juízo a respeito da questão que lhe é submetida. Por vezes, prefere colher outros elementos que venham sedimentar e consolidar o seu posicionamento. Neste esteio, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery quando analisam a concessão de liminar em pedido de Antecipação de Tutela, ministram que “o que o sistema não admite é o fato do juiz convencendo-se de que é necessária a medida e do preenchimento dos pressupostos legais, ainda assim negue-a. A liminar pode ser concedida com ou sem a ouvida da parte contrária”. (grifei). Não é outro o entendimento da Jurisprudência pátria quanto ao não conhecimento de recursos contra decisões que postergaram o pedido formulado para após a formação do contraditório. AGRAVO REGIMENTAL – INADMISSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO SEM CARÁTER DECISÓRIO – POSTERGAÇÃO DE APRECIÇÃO DE PEDIDO DE LIMINAR EM SEDE CAUTELAR, BUSCANDO EVITAR PERDA DE POSSE – IGUAL PLEITO CONTIDO EM OUTRA AÇÃO – POSTERIOR CUMPRIMENTO DO ATO ATACADO – IRRELEVÂNCIA – RECURSO IMPROVIDO – O recurso de agravo de instrumento somente é cabível quando dos termos da decisão invecivada se puder vislumbrar prejuízo à parte. O fato de o magistrado, em sede cautelar, proferir despacho postergando a apreciação do pedido de liminar para outra oportunidade – quando do exame de pedido de tutela antecipada em outra ação, com o

mesmo objetivo – não enseja, por si só, a interposição do recurso, porquanto não contém qualquer cunho decisório, passível de ser revisto em segunda instância. (TJMS – AgRg – N. 58.132-4/01 – Campo Grande – 3ª T. – Rel. Des. João Carlos Brandes Garcia – J. 29.04.1998). 50003666 – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO – TUTELA ANTECIPATÓRIA – APRECIÇÃO APÓS O CONTRADITÓRIO – RECURSO NÃO CONHECIDO – Não é irregular a postergação de apreciação da tutela antecipatória para após o contraditório. O Código de Processo Civil, art. 273, não pré-estabeleceu oportunidade para a apreciação, podendo ocorrer em qualquer momento antes da sentença, bastando apenas a averiguação de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, aliadas ao periculum in mora e ao fumus boni iuris. Recurso não conhecido. (TJMT – AI 8.342 – Classe II – 15 – Cuiabá – 3ª C.Civ. – Rel. Des. José Munir Feguri – J. 11.03.1998). Por todo o exposto, em face do não cabimento do presente recurso, nos termos do artigo 557 do CPC, nego-lhe seguimento. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 04 de abril de 2005. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Pauta

PAUTA Nº 13/2006

Serão julgados pela 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua décima terceira (13ª) Sessão Ordinária de Julgamento, aos dezoito (18) dias do mês de Abril do ano de 2006, Quarta-feira, a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

FEITOS A SEREM JULGADOS

01)=DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2504/06 (06/0047225-6).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUACEMA.
REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO URGENTE DE CONCESSÃO DE LIMINAR Nº 842/01 - VARA CÍVEL, SUCESSÕES, INFÂNCIA, JUVENTUDE E 2º CÍVEL).
REMETENTE: JUÍZA SUBSTITUTA DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUACEMA/TO.
IMPETRANTE: MADEIREIRA ARAGUAIA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO: JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA E OUTRO.
IMPETRADO: FISCAIS DO POSTO FISCAL DE CASEARA/TO.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. ELAINE MARCIANO PIRES
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.
1ª TURMA JULGADORA
Desembargador Antonio FÉLIX RELATOR
Desembargador Moura Filho VOGAL
Desembargador Daniel Negry VOGAL

02)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5245/05 (05/0046602-5).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº. 9482/0/05 - 3ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS).
APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS.
PROC. (º) EST.: MARCO PAIVA OLIVEIRA.
APELADO: SINDICATO DOS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS-SINDIFISCAL.
ADVOGADO: RUBENS DARIO LIMA CÂMARA E OUTROS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. ELAINE MARCIANO PIRES
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.
1ª TURMA JULGADORA
Desembargador Antonio FÉLIX RELATOR
Desembargador Moura Filho REVISOR
Desembargador Daniel Negry VOGAL

03)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4065/04 (04/0035921-9).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 10584/02-VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS).
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
APELADO: MARCUS DANILO MASCARENHAS FERREIRA.
ADVOGADO: FERNANDA RAMOS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.
5ª TURMA JULGADORA
Desembargador Marco Villas Boas RELATOR
Desembargador Antonio FÉLIX REVISOR
Desembargador Moura Filho VOGAL

04)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5364/06 (06/0047810-6).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº. 4205/02 - 1ª VARA CÍVEL).
APELANTE: INVESTCO S/A.
ADVOGADO: GIZELLA MAGALHÃES BEZERRA E OUTROS.
APELADO: JOEL DIAS BORGES.
ADVOGADO: EDMAR TEIXEIRA DE PAULA.
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.
1ª TURMA JULGADORA
Desembargador Antonio FÉLIX RELATOR
Desembargador Moura Filho REVISOR
Desembargador Daniel Negry VOGAL

05)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5369/06 (06/0047836-0).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 8204-5/05 - 4ª VARA CÍVEL).

APELANTE: BANCO FIAT S/A.
ADVOGADO: MARINÓLIA DIAS DOS REIS.
APELADO: MAGNÓLIA NOGUEIRA P. DE FARIA.
ADVOGADO: LARIZA PARANAGUÁ DE F. GRIPP.
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.
1ª TURMA JULGADORA
Desembargador Antonio FÉLIX RELATOR
Desembargador Moura Filho REVISOR
Desembargador Daniel Negry VOGAL

06)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-3669/03 (03/0030431-5).

ORIGEM: COMARCA DE TAGUATINGA.
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº. 30/97, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TAGUATINGA-TO).
APELANTE: CALTA CALCÁRIO TAGUATINGA LTDA.
ADVOGADO: ÁUREA DE OLIVEIRA E OUTRO.
APELADO: JOENILSON RAIMUNDO DO NASCIMENTO ASSIST. POR SUA GENITORA GENESI MARINHO DE MOURA.
ADVOGADO: TÂNIA MARA CARMO GODINHO E OUTRO.
APELANTE: JOENILSON RAIMUNDO DO NASCIMENTO ASSIST. POR SUA GENITORA GENESI MARINHO DE MOURA.
ADVOGADO: TÂNIA MARA CARMO GODINHO E OUTRO.
APELADO: CALTA CALCÁRIO TAGUATINGA LTDA.
ADVOGADO: ÁUREA DE OLIVEIRA E OUTRO.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY.
3ª TURMA JULGADORA
Desembargador Daniel Negry RELATOR
Desembargador Luiz Gadotti REVISOR
Desembargador Marco Villas Boas VOGAL

07)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5377/06 (06/0047945-5).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DE CORRENTE DE ATO ILÍCITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA Nº. 7325/04 - 2ª VARA CÍVEL).
APELANTE: BRASIL TELECOM S/A.
ADVOGADO: VANESSA PIAZZA E OUTROS.
APELADO: CARLOS CÉSAR DE SOUSA.
ADVOGADO: ALMIR SOUSA DE FARIA.
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.
1ª TURMA JULGADORA
Desembargador Antonio FÉLIX RELATOR
Desembargador Moura Filho REVISOR
Desembargador Daniel Negry VOGAL

08)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4990/05 (05/0044383-1).

ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS.
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS Nº. 4196/00 - VARA DE FAMÍLIA E CÍVEL).
APELANTE: GEORGE COSTA ROLIM E DANCETERIA STAR LIGHT.
ADVOGADO: ADRIANA TOMÁS.
APELADO: ROSANE DOS SANTOS BRAGA.
ADVOGADO: NALO ROCHA BARBOSA.
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY.
3ª TURMA JULGADORA
Desembargador Daniel Negry RELATOR
Desembargador Luiz Gadotti REVISOR
Desembargador Marco Villas Boas VOGAL

09)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-3241/02 (02/0025426-0).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (EXECUÇÃO Nº. 417/99 - 3ª VARA CÍVEL).
APELANTE: MARCOS POZZOBON.
ADVOGADO: MARCOS AIRES RODRIGUES.
APELADO: SUN RIVER TURISMO ECOLÓGICO LTDA.
ADVOGADO: LINDINALVO LIMA LUZ E OUTROS.
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.
4ª TURMA JULGADORA
Desembargador Luiz Gadotti RELATOR
Desembargador Marco Villas Boas REVISOR
Desembargador Antonio FÉLIX VOGAL

10)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5239/05 (05/0046526-6).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.
REFERENTE: (AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL Nº. 4250/99 - 2ª VARA CÍVEL).
APELANTE: MERIDIONAL ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO: LUZIA AGUIAR DE FARIAS.
APELADO: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.
ADVOGADO: CORIOLANO SANTOS MARINHO E OUTROS.
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.
5ª TURMA JULGADORA
Desembargador Marco Villas Boas RELATOR
Desembargador Antonio FÉLIX REVISOR
Desembargador Moura Filho VOGAL

11)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5391/06 (06/0048155-7).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.
REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº. 6333/04 - 2ª VARA CÍVEL).
APELANTE: LG ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA. (NOVA RAZÃO SOCIAL DA FIRMA INDIVIDUAL LUIZ EDUARDO GANHADEIRO GUIMARÃES).
ADVOGADO: PAULO SÉRGIO MARQUES E OUTROS.
APELADO: PEDREIRA BARÉ LTDA.
ADVOGADO: APARECIDO MURILO DE SOUZA.

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.
 5ª TURMA JULGADORA
 Desembargador Marco Villas Boas RELATOR
 Desembargador Antonio FÉLIX REVISOR
 Desembargador Moura Filho VOGAL

Decisões/Despachos **Intimações às Partes**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3408 (06/0048384-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: VANDERLEY ANICETO DE LIMA
 ADVOGADO: Vanderley Aniceto de Lima
 IMPETRADO: JUIZ PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por VANDERLEY ANICETO DE LIMA contra ato praticado pelo JUIZ PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO, consubstanciado no bloqueio judicial sofrido em sua corrente, através da qual recebe seus proventos de aposentadoria e depósitos dos valores de aluguel e pensão de sua mãe, o que feriria o seu direito líquido e certo, uma vez que são absolutamente impenhoráveis salários e proventos. Diz o impetrante que é advogado tributarista neste Estado há mais de doze anos e aposentado como servidor público pelo Estado do Mato Grosso do Sul no cargo de auditor fiscal. Sustenta que no ano de 2004 fora participar de um curso de aperfeiçoamento em Salvador, no período de 16 a 30 de abril, curso este já reservado desde o final de 2003. Aduz, ainda, que, infelizmente, coincidiu que o MM. juiz da 1ª Vara Cível e o juiz impetrado designaram, em processos de responsabilidade do impetrante como patrono e, neste caso, como parte, audiência de conciliação para o dia 19 de abril, às 15h30min, tornando, impossível seu comparecimento naquela data. Afirma ter protocolizado, em 31 de março de 2004, requerimento de adiamento da referida audiência para data posterior a 15 de maio, uma vez que retornaria no dia 01 ou 02 do mês de maio. Contudo, tal pleito foi indeferido, vindo a ser condenado à revelia, ao pagamento de R\$8.950,00. Ressalta, outrossim, existir uma ação de cobrança em curso contra a autora do processo em que fora condenado, em que demonstra documentalmente, ao juiz impetrado, que referida Senhora devia ao impetrante quantia superior a R\$23.000,00. Alega que no dia 22 de março de 2006, ocorreu bloqueio judicial no valor de R\$734,26 em conta-corrente mantida pelo impetrante, através da qual recebe seus proventos de aposentadoria e valores do aluguel e pensão de sua mãe, viúva, enferma e contando com 88 anos de idade. Informa que outros valores depositados encontrados na conta corrente cujos extratos são ora juntados, são provenientes de valores emprestados e honorários da advocacia por serviços prestados em outras localidades, o que pode ser constatado pelo número da agência onde os depósitos foram efetivados. Argumenta, outrossim, que seu maior temor reside na possibilidade da autora do processo em que fora condenado, lançar mão do numerário penhorado, e não tenha condições de ressarcir-lo, posteriormente, uma vez que vendeu a casa onde morava e está “sumida”, apenas seu defensor sabe onde se encontra. Fundamenta o periculum in mora na arguição de que caso não tenha ao tempo e à hora seus proventos, não poderá arcar com suas despesas de manutenção e o fumus boni juris, na impenhorabilidade absoluta dos salários e proventos. Encerra pugnando pela concessão liminar da ordem, inaudita altera pars, e dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, lhe seja concedida a segurança em caráter definitivo, a fim de que seja determinada a liberação dos valores penhorados de R\$734,26, bem como a suspensão da ordem de penhora dos valores doravante depositados na conta corrente n. 10.440-X, da agência n. 1886-4 do Banco do Brasil S/A, relativos aos proventos do impetrante, bem como do aluguel de R\$450,00 e da pensão de sua genitora (R\$572,00). Acosta à inicial os documentos de fls. 09/50. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato por sorteio. É o relatório. A guisa de esclarecimento, convém ter presente que Mandado de Segurança impetrado contra decisão judicial proferida por Juiz singular de Juizado Especial Cível insere-se na competência do respectivo Colégio Recursal. Nesse sentido: “RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO VOLTADA CONTRA JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. Nos termos dos precedentes desta Corte de Justiça, a competência para rever decisões proferidas pelos Juizados Especiais é da Turma Recursal, mesmo que se cuide de ação mandamental. Recurso desprovido.” (STJ - RMS 18949/GO - Quinta Turma - j. 16/12/2004 - DJ 21.02.2005 p. 194 - Min. José Arnaldo da Fonseca). “MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA POR JUIZ SINGULAR DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO COLÉGIO RECURSAL DO PRÓPRIO JUIZADO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS TRIBUNAIS DE ALÇADA. REMESSA AO COLÉGIO RECURSAL COMPETENTE. Mandado de segurança impetrado contra decisão judicial proferida por Juiz singular de Juizado Especial Cível insere-se na competência do respectivo Colégio Recursal.” (Mandado de Segurança nº 731478-00/9, 5ª Câmara Cível do 2º TASP, São Caetano do Sul, Rel. Juiz Pereira Calças. j. 27.02.2002). Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do presente Mandado de Segurança e, de conseguinte, remeto o presente writ para a Competente Turma Recursal do Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas-TO. P.R.I. Palmas-TO, 04 de abril de 2006. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

HABEAS CORPUS Nº 4236 (06/0048401-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: VALDEON BATISTA PITALUGA
 IMPETRADA: JUIZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS - TO
 PACIENTE: A. B. DE M.
 DEFEN. PÚBL.: Valdeon Batista Pitaluga
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Valdeon Batista Pitaluga, brasileiro, casado, defensor público, inscrito na OAB – TO sob o nº. 342-B, impetra o presente Habeas Corpus, em favor do Paciente Aldeman Barbosa de Melo, brasileiro, portador da C. I. de nº 960.588- SSP/TO., residente na Rua Antonio Alencar Leão, nº 245, setor Bela Vista, na cidade de Paraíso do Tocantins, apontando como autoridade coatora a MM. Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Paraíso do Tocantins. Informa o Impetrante, que o Paciente encontra-se internado no presídio comum de Paraíso do Tocantins, desde o dia 14/03/06. Alega o impetrante, a falta de fundamentação da decisão que determinou a internação do Paciente, bem como não estarem presentes os requisitos indispensáveis a ensejá-la, tais como, “indícios suficientes e ser ela (internação) imperiosa”. Ao final, pleiteia a concessão liminar da ordem, com consequente expedição do respectivo alvará de soltura, em favor do Paciente. As fls. 36, os autos vieram-me conclusos. É o relatório, resumidamente. DECIDO. É pacífico, na doutrina e jurisprudência pátrias que, na análise inicial do Habeas Corpus, não se pode adentrar à seara meritória do pedido. Neste ponto, ao compulsar o presente caderno processual, vislumbro, a priori, ter o Magistrado a quo agido corretamente, pois presentes os requisitos que recomenda a adoção da cautela necessária a casos desta natureza. Assim, em exame superficial, percebo não estarem preenchidos os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Portanto, neste momento, entendo como temerária a concessão liminar da ordem ora requerida, uma vez que a cautela recomenda o aguardo das informações a serem prestadas pela autoridade coatora, que, por estar mais próxima dos acontecimentos, poderá fornecer elementos suficientes para um julgamento estreme de dúvidas. Posto isto, indefiro a liminar, determinando seja notificada a autoridade inquinada coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações de mister, e, após, colha-se o Parecer da douda Procuradoria – Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 04 de abril de 2006. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3596 (01/0021342-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação Popular nº 1478/01, da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Reg. Públicos da Comarca de Palmas - TO
 AGRAVANTES: MARCELO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADOS: Remilson Aires Cavalcante e Outros
 AGRAVADA: COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA CIVIL – CONCURSO PARA DELEGADO DE POLÍCIA DO ESTADO DO TOCANTINS E DE SEUS MEMBROS
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, alterou o Código de Processo Civil, para conferir nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento. O inciso II do artigo 527, do Código de Processo Civil, faculta, ao relator do agravo de instrumento, convertê-lo em retido, desde que não se trate de providência jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Agora, o agravo, na forma retida, é a regra, oportunidade em que será julgado quando da apreciação de eventual recurso apelatório. Para que seja admitido como instrumento, necessário que haja decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, caput). Em casos como o dos autos sub examine, é de bom alvitre adotar a nova medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil, tendo em vista preencher todos os requisitos declinados no dispositivo citado. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, litteris: “Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;” - destaquei. Como claramente se percebe, ao optar por essa medida, o legislador certamente levou em consideração o número excessivo de feitos que tramita nos Tribunais pátrios, fazendo com que a prestação jurisdicional se torne, a cada dia, menos eficiente. E, como se sabe, um dos recursos mais utilizados é justamente o agravo de instrumento, porquanto cabível das decisões interlocutórias, as quais não põem termo ao processo. Há casos, como o que ora se analisa, em que não se vislumbra urgência ou perigo de difícil reparação, sendo salutar a remessa dos autos ao juiz da causa. Muitas vezes, enquanto a discussão toma corpo no Tribunal, não raramente a causa se encontra já apreciada em seu mérito, na sua Instância de origem. A nova medida veio em boa hora, dando maior celeridade aos recursos que abarrotam os Tribunais, oportunizando aos Julgadores a dedicação exclusiva a questões mais relevantes, sobre as quais devem debruçar com a acuidade e a atenção necessárias, que evidentemente requerem os casos complexos. Sobre o assunto, a mais festejada jurisprudência pátria traz a seguinte orientação, verbis: “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DECISÃO LIMINAR. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. INTELIGÊNCIA DO ART 527,II, DO CPC. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE. SÚMULA 07/STJ. 1. O acórdão recorrido manifestou-se com base nos fatos e prova carreados aos autos,

concluindo pela desnecessidade de provisão jurisdicional de urgência, não estando presente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. 2. Essa forma, para rever tal posicionamento seria necessário o reexame do substrato fático contido nos autos, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula n.º 07/STJ. 3. Recurso não conhecido" - (STJ, Sexta Turma. Data publicação: 29.03.2004. Julgamento: 02.03.2004. REsp. 604.235/MG – 2003/0194439-7, Min. Paulo Medina). Assim, ante os argumentos acima alinhavados, e levando-se em consideração a nova sistemática adotada para o julgamento de agravos, determino que sejam os presentes autos remetidos ao juízo da causa, onde deverão ser retidos aos principais, de acordo com os ditames do art. 527, II, do CPC, alterado pela Lei nº 11.187/2005. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 05 de abril de 2006. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6094 (05/0044821-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Condenatória de Reparação por Danos Materiais e Morais nº 6178/05, da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi - TO
AGRAVANTE: UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADOS: Magda Regina M. da Silva e Outros
AGRAVADO: WESLEY PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS: João Gaspar Pinheiro de Sousa e Outras
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA, qualificada nos autos em epígrafe, inconformada com a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi, interps o presente Agravo de Instrumento, com o intuito de vê-la suspensa. Quando apreciei o feito às fls. 46/47, proferi decisão no sentido de determinar o arquivamento dos presentes autos, da forma abaixo transcrita: “A petição inicial foi protocolada no dia 05 (cinco) de setembro de 2005, através de peças encaminhadas via fax. Tais peças foram reproduzidas, conforme se verifica nos presentes autos. Sobre o assunto, a Lei n. 9.800, de 26 de maio de 1999, traz, em seus arts. 1º e 2º, a seguinte redação, verbis: “Art. 1º. É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita”. “Art. 2º. A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até 5 (cinco) dias da data de seu término” – destaques meu. Da redação do dispositivo acima transcrito, vê-se que os originais deveriam ter sido acostados aos autos cinco dias depois do término do prazo para a interposição do Agravo, que é de dez dias. Levando-se em consideração que estamos em meados de outubro, é evidente que tal prazo já se esgotou, sem que a parte tenha tomado as devidas providências, razão porque deixo de conhecer do presente Recurso, ao tempo em que determino o seu pronto arquivamento”. Contudo, com a juntada de fls. 49 e seguintes, vê-se que o presente Agravo de Instrumento foi protocolado no dia 09 de setembro de 2005, estando, portanto, plenamente tempestivo. Infelizmente, por descuido da Secretaria da Câmara, não foi feita a juntada atempadamente, o que me levou a decidir pela intempestividade. A juntada da petição original somente foi providenciada após a decisão proferida às fls. 46/47. Um lamentável equívoco. Ao apreciar liminarmente o presente feito (fls. 934/95), entendi por bem em indeferir a liminar. Eis o relatório. DECIDO. Em análise detida do processado, observo que às fls. 99 dos presentes autos, o douto Juiz a quo traz informações, dando conta de que o Agravante não cumpriu o disposto no art. 526, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Vejamos o que diz o citado dispositivo, litteris: “526. O agravante, em no prazo de três dias, requererá juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso. Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que argüido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do recurso” – destaquei. Levando-se em consideração o do próprio Juiz da causa informa que o Agravante não cumpriu o disposto no art. 526, parágrafo único, do CPC, outra alternativa não há, senão INADMITIR o presente Recurso de Agravo, determinando o seu pronto arquivamento. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 05 de abril de 2006. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5.313/06

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO
REFERENTE: Ação de Evicção nº 6227/05, da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi – TO.
APELANTE: ADROALDO MARTINS SANTIAGO
ADVOGADO: Wallace Pimentel
APELADO: EDILSON DE OLIVEIRA GONÇALVES
ADVOGADO: Antônio Pires Netto
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE EVICÇÃO – EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO – CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO POR FALTA DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS – NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA PESSOAL DO AUTOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. - O art. 257 do CPC determina o cancelamento da distribuição do feito se, em trinta dias, não for ele preparado. Entretanto, o § 1º do art. 267, do mesmo diploma legal, estatui que o Juiz ordenará o arquivamento dos autos, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. - A decisão, ora impugnada, deve ser anulada, visto que não houve intimação pessoal do autor. - Apelação provida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível nº 5313/06, em que figuram como apelante ADROALDO MARTINS SANTIAGO, e como apelado EDILSON DE OLIVEIRA GONÇALVES, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara

Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, 11ª sessão, à unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, cassando a sentença de primeiro grau e, determinou o retorno dos autos à Comarca de origem, para que seja a parte intimada pessoalmente, para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas, e somente após decorrido o prazo assinalado, passará a adotar o entendimento cabível, nos termos do voto relator que passa a ser parte integrante deste Acórdão. Participaram do julgamento o Desembargador DANIEL NEGRY, que a presidiu, e o Desembargador MOURA FILHO. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial a Excelentíssima Procuradora de Justiça Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA. Palmas, 29 de março de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5.302/06

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS - TO
REFERENTE: Ação de Cobrança Com Pedido de Tutela Antecipada nº 4840/04, da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins – TO.
APELANTE: MUNICÍPIO DE PUGMIL/TO
ADVOGADO: Luiz Carlos Lacerda Cabral
APELADO: JOSÉ BARBOSA COELHO
ADVOGADOS: Jadson Cleyton dos Santos Sousa
PROC.(ª) JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA - PRELIMINAR – COMPETÊNCIA – JUSTIÇA COMUM – VICE-PREFEITO – RETENÇÃO INDEVIDA DE SALÁRIOS - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. - Preliminar - Competência da justiça comum para discutir a controvérsia, inteligência da regra ADI nº 3395/05, rejeição. - No mérito, faz jus o autor ao pagamento das verbas reclamadas na ação ordinária de cobrança, pois a postulação feita em juízo tem caráter alimentar e a parte requerida não se desincumbiu de provar o contrário. - Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível nº 5302/06, em que figuram como apelante MUNICÍPIO DE PUGMIL/TO, e como apelado JOSÉ BARBOSA COELHO, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, 11ª sessão, à unanimidade de votos, negar-lhe provimento, mantendo a sentença de primeiro grau, nos termos do voto relator que passa a ser parte integrante deste Acórdão. Participaram do julgamento o Desembargador DANIEL NEGRY, que a presidiu, e o Desembargador MOURA FILHO. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial a Excelentíssima Procuradora de Justiça Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA. Palmas, 29 de março de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5180/05

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO
REFERENTE: Mandado de Segurança nº 118111/03, da Vara dos Feitos da Fazenda Registros Públicos Comarca de Gurupi-TO
APELANTE: DIRETOR ACADÊMICO DA FACULDADE UNIRG (FACULDADE DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS DE GURUPI) E A FUNDAÇÃO UNIRG, REPRESENTADA POR SEU PRESIDENTE, Sr. VALNIR DE SOUZA SOARES
ADVOGADOS: Nair Rosa de Freitas Caldas e Outros
APELADA: MARIANA VARGAS LINDEMAIER
ADVOGADOS: Gustavo Fidalgo e Vicente e Outros
PROC. (ª) JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRA ATO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO MUNICIPAL - ENTIDADE – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM – ENSINO MÉDIO SUPLETIVO – CONCLUSÃO – SEGURANÇA CONCEDIDA. - A preliminar de incompetência da justiça estadual deve ser afastada, posto que a controvérsia da ação mandamental está posta contra estabelecimento de ensino superior vinculada a município. Precedentes do STJ. - No mérito a segurança concedida deve ser mantida, em razão de ser preceito constitucional a garantia e o acesso aos níveis elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um. - Apelação improvida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível nº 5180/05, em que figuram como apelante DIRETOR ACADÊMICO DA FACULDADE UNIRG (FACULDADE DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS DE GURUPI E A FUNDAÇÃO UNIRG) representada por seu Presidente Sr. Valnir de Souza Soares, e como apelada MARIANA VARGAS LINDEMAIER, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, 11ª sessão, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, mantendo a sentença de primeiro grau, nos termos do voto relator que passa a ser parte integrante deste Acórdão. Participaram do julgamento o Desembargador DANIEL NEGRY, que a presidiu, e o Desembargador MOURA FILHO. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial a Excelentíssima Procuradora de Justiça Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA. Palmas, 29 de março de 2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 3955/03

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS-TO
REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 164/166
EMBARGANTE: JORGE ALVES FIGUEIREDO
ADVOGADO: João Alves da Costa
EMBARGADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A – BASA
ADVOGADO: Marcelo Moreira Queirós e Outros
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO — RECONHECIMENTO — ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE — MODIFICAÇÃO DO JULGADO. – Merece acolhida a alegação de existência de omissão no acórdão embargado para reconhecer que, em se tratando de pedidos sucessivos, a falta de apreciação de um deles pelo magistrado singular, macula o julgamento, impondo a decretação de sua nulidade, inclusive de ofício pelo Tribunal. – Julgamento de primeira instância citra pelita, pois dois dos pedidos constantes da pretensão deduzida na inicial da Ação Revisional de Contrato não foram analisados pelo Juiz a quo, tornando nula a sentença recorrida. – Embargos de Declaração procedentes.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTES os presentes Embargos de Declaração, atribuindo-lhes efeito infringente para, modificando o acórdão embargado, de ofício, DECRETAR A NULIDADE da sentença recorrida (fls. 104/106), determinando, por conseguinte, a remessa dos autos em epígrafe à Comarca de origem, a fim de que seja proferido novo julgamento, com o exame de todos os pedidos formulados na inicial da Ação Revisional de Contrato nº 4.300/02. Votaram com o Relator, os Desembargadores LUIZ GADOTTI e DANIEL NEGRY, que presidiu a sessão. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça, a Exmª. Srª. Drª. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA, Procuradora da Justiça. Palmas-TO, 29 de março de 2006.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2114/2001

ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE-TO

REFERENTE: Mandado de Segurança C/ Pedido Liminar nº 419/01, da 1ª Vara Cível da Comarca de Miranorte-TO

REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MIRANORTE-TO

IMPETRANTES: ALZERINA SALES DOS SANTOS PEREIRA e OUTROS

ADVOGADO: Coriolano Santos Marinho e Outros

IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE MIRANORTE-TO

ADVOGADOS: Luiz Eduardo e Francisco de Assis Brandão

PROC. JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO – IMPROVIMENTO. EXONERAR SERVIDOR PÚBLICO, SEM A DEVIDA OBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, BEM COMO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, FEREM, DE FORMA INDUBITÁVEL, O DIREITO LÍQUIDO E CERTO, ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE. MESMO SOB A IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL DO ESTÁGIO PROBATÓRIO, TEM O SERVIDOR O DIREITO DE QUE, A SEU FAVOR, SEJA OBSERVADA A ESTRITA LEGALIDADE, MORMENTE QUANDO SE TRATAR DE CONCURSADOS.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Duplo Grau de Jurisdição nº 2.114/01, figurando como Impetrantes Alzerina Sales dos Santos e Outros e, como Impetrado, o Prefeito Municipal de Miranorte, sob a presidência do Desembargador Daniel Negry, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, nos termos do art. 475, II, do CPC, conheceu da remessa obrigatória, bem como do recurso de Apelação interposto, porém, no mérito, negou-lhe provimento, para manter imodificável a decisão remetida. Votaram com o Relator os Exmos. Srs. Desembargadores Marco Villas Boas (Revisor) e Moura Filho (Vogal). Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. Antônio Félix (Vogal). Representando o Ministério Público de Cupula, nesta sessão, o Procurador de Justiça, Dr. Alcir Raineri Filho. Palmas-TO, 22 de fevereiro de 2006.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: Dr. WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Pauta

Republicação

PAUTA Nº 12/2006

Serão julgados pela 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sua décima segunda (12ª) sessão ordinária de julgamento, ao(s) 18 (dezoito) dias do mês de abril de 2006, terça-feira ou nas sessões posteriores, a partir das 14h, o(s) seguinte(s) processo(s):

1)=RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-1961/05 (05/0044447-1).

ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 329/00).

T.PENAL: ART. 121, § 2º, II E IV.

RECORRENTE: MÁRIO RODRIGUES BATISTA.

ADVOGADO: Lourival Barbosa Santos.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADORA

DE JUSTIÇA: Drª. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti

RELATOR

Desembargador Marco Villas Boas

VOGAL

Desembargador Antônio Félix

VOGAL

2)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2649/04 (04/0038032-3).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1596/03).

T.PENAL(S): ART. 157, § 4º, DUAS VEZES, E UMA VEZ INC. III E IV, E UMA VEZ INC. I E IV DO C.P.B.

APELANTE(S): ANDERSON DA SILVA COSTA FILHO.

ADVOGADO: José Pinto Quezado.

APELANTE(S): KELLY MARTINS DA SILVA.

ADVOGADO: José Januário A. Matos Júnior.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADORA

DE JUSTIÇA: Drª. ANGELICA BARBOSA DA SILVA.

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti

RELATOR

Desembargador Marco Villas Boas

REVISOR

Desembargador Antônio Félix

VOGAL

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHOS

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 4234

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ISRAEL BARROS LIMA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS/TO

PACIENTE: ISLEY BARROS LIMA

RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: "DESPACHO: Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado por ISRAEL BARROS LIMA, em favor de ISLEY BARROS LIMA, sob a alegação de estar o mesmo sofrendo constrangimento ilegal por ato do Exmo. Sr. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal Comarca de Palmas/TO. Narra o Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante delito, em 29 de junho de 2005, pela suposta prática de crime de estupro contra as menores abrigadas no Centro de Recepção e Triagem - CRT. Prossegue, afirmando que o MM. Juiz a quo relaxou a sua prisão e no dia 18 de agosto do mesmo ano foi posto em liberdade. Aduz que a denúncia ofertada pelo Representante do Ministério Público trata de denúncia genérica, por não descrever os fatos de modo que o Paciente possa exercer com segurança o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, vez que a peça acusatória deixou de descrever claramente as circunstâncias que envolveram os acontecimentos e que não esclarece que tipo de ato libidinoso estaria se referindo, fazendo menção ao laudo Pericial, o que não seria aceito. Contesta, também, o resultado do referido laudo, sustentando que este estaria eivado de máculas insanáveis. Desta forma, menciona que o recebimento da presente feriu o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e o artigo 41 do Código de Processo Penal. Ao final, postula a concessão liminar ordem, para que seja declarada a inépcia da denúncia oferecida pelo Ministério Público e trancada a ação penal, e, no mérito, a sua confirmação. Relatados, decido. A liminar, em sede de Habeas Corpus, não tem previsão legal específica, sendo admitida pela doutrina e jurisprudência nos casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciados na impetração. In casu, busca o impetrante, através do presente Writ, a concessão da ordem para trancamento de Ação Penal, instaurada em do Paciente ISLEY BARROS LIMA. Cumpre salientar, primeiramente, que o Paciente se encontra em liberdade, não se vislumbrando, assim, a necessidade e relevância exigidos para a concessão da medida liminar, vez que não estará o Paciente experimentado maior constrangimento ao aguardar o julgamento do mérito do presente mandamus. No mais, é de se observar que as alegações expedidas na inicial recomendam absoluta cautela deste Relator, vez que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da Impetração, cuja apreciação compete a 2ª Câmara Criminal, no momento oportuno. Desta forma, INDEFIRO A LIMINAR POSTULADA. Solicitem-se informações ao MM. Juiz da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público nesta instância. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 05 de abril de 2006. Des. LIBERATO PÓVOA - Relator.

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL Nº 1521/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5898/05 - TJ/TO

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS: Luciana Boggione Guimarães e Outro

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL

ADVOGADOS: Ricardo Ayres de Carvalho e Outro

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Intime-se o autor para que comprove nestes autos o ajuizamento do Recurso Especial. Cumprase. Palmas - TO, 28 de março de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente".

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 3672/03

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO

REFERENTE: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS Nº 6668/01

RECORRENTE: TRANSBRASILIANA - TRANSPORTE E TURISMO LTDA

ADVOGADOS: Evaldo Bastos Ramalho Júnior e Outros

RECORRIDA: JONELICE MORAES DA SILVA

ADVOGADOS: Paulo Saint Martin de Oliveira e Outros

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Consoante certidão no verso da fl. 488, o Agravo de Instrumento ajuizado contra a decisão que não admitiu o Recurso Especial não foi conhecido pelo egrégio STJ. Assim, tendo sido admitido apenas o Recurso Extraordinário remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, com as homenagens desta Corte. Cumpra-se. Palmas - TO, 28 de março de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente".

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA REPRESENTAÇÃO Nº 1535/04

ORIGEM:PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 RECORRENTE:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECORRIDO:JUIZ DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS
 RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Intime-se à parte recorrida, abrindo-se-lhe vista dos autos, para que no prazo de 15 dias apresente suas contra-razões ao Recurso Especial interposto às fls. 233/240. Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 28 de março de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ESPECIAL NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1963/05

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS - TO
 REFERENTE:AÇÃO PENAL Nº 950/04
 RECORRENTE:WESLEY RODRIGUES SILVA
 ADVOGADO:Francisco José Sousa Borges
 RECORRIDA:A JUSTIÇA PÚBLICA
 RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Intime-se à parte recorrida, abrindo-se-lhe vista dos autos, para que no prazo de 15 dias apresente suas contra-razões ao Recurso Especial interposto às fls. 147/155. Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 28 de março de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ESPECIAL NOS EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1558/04

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE:AC 3253
 RECORRENTES:RAIMUNDO DE SOUZA NETO E OUTRA
 ADVOGADOS:Maurílio Pinheiro Câmara e Outros
 RECORRIDO :ANÉSIO CORREIA MARQUES JÚNIOR
 ADVOGADA:Bárbara Henryka Lis de Figueiredo
 RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Consoante certidão no verso da fl. 466, contra a decisão que não admitiu os recursos constitucionais interpostos, foi ajuizado Agravo de Instrumento para superior instância. Assim, aguarde o julgamento do agravo pelo Superior Tribunal de Justiça. Cumpra-se. Palmas-TO, 28 de março de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2561/04

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS - TO
 REFERENTE:AÇÃO PENAL Nº 935/03
 RECORRENTE:DEUSIANO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO:Rômulo Ubirajara Santana
 RECORRIDA:A JUSTIÇA PÚBLICA
 RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Com razão o Ministério Público na cota de fls. 398/400. Baixem os autos à Secretaria da 2ª Câmara Criminal para regularização da certidão de fls. 381. Após, nova carga à Procuradoria Geral de Justiça para contra-razões do recurso especial. Cumpra-se. Palmas - TO, 28 de março de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6051/05

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE:AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIROS Nº 6104/04
 RECORRENTE:CARLOS TEIXEIRA CHAVES E OUTROS
 ADVOGADO:Rafael Ferrarezi
 RECORRIDOS:ESPÓLIO DE JORGE WASHINGTON COELHO DE SOUZA E S/M
 ADVOGADA:Whilde Costa Sousa
 RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Intime-se os recorridos para apresentarem, no prazo legal, contra-razões aos recursos especial e extraordinário. Palmas - TO, 28 de março de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2171/99

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECORRENTE:MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA
 ADVOGADOS:Coriolano Santos Marinho e Outro
 RECORRIDO:SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR:Procurador Geral do Estado
 RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos

autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Tendo em vista a apresentação pela Divisão de Contadoria deste Tribunal dos cálculos atualizados, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 28 de março de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ESPECIAL NOS EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1556/02

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE:APELAÇÃO CÍVEL Nº 2811 – AUTOS Nº 3625/98 – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO
 RECORRENTE:PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
 ADVOGADOS:Mário José Ribas e Outros
 RECORRIDO:VITOR & FRANCESCHINI LTDA
 ADVOGADO:Alfredo Farah
 RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Tendo transitado em julgado a decisão de fls. 997/1002, que recebeu apenas o Recurso Especial manejado pela Petrobrás Distribuidora S/A, remetam-se os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens desta Corte. Cumpra-se. Palmas-TO, 28 de março de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5127/05

ORIGEM:COMARCA DE PORTO NACIONAL
 REFERENTE:AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR
 RECORRENTE:L. G. ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA
 ADVOGADO:Paulo Sérgio Marques
 RECORRIDO:BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO:Cristina Cunha Melo Rodrigues e Outros
 RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Intime-se à parte recorrida para que no prazo legal apresente contra-razões ao Recurso Especial interposto. Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 27 de março de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 3360/03

ORIGEM:COMARCA DE GURUPI - TO
 REFERENTE:AÇÃO REVISIONAL DE DÉBITO C/C PEDIDO INDENIZATÓRIO
 RECORRENTE:AUTO POSTO MUTUCAO
 ADVOGADOS:Ibanor Antônio de Oliveira e Outros
 RECORRIDA:CIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
 ADVOGADOS:Sérgio Fontana e Outros
 RECORRENTE:CIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
 ADVOGADOS:Sérgio Fontana e Outros
 RECORRIDO :AUTO POSTO MUTUCAO
 ADVOGADOS:Ibanor Antônio de Oliveira e Outros
 RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Considerando a certidão de fls. 285 que nos dá conta da interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial na Apelação Cível em epígrafe, determino a baixa dos autos à Divisão de Recursos Constitucionais, para que se aguarde o julgamento do AGI nº 6458/06. Cumpra-se. Palmas-TO, 27 de março de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2513/00

ORIGEM:COMARCA DE GURUPI - TO
 REFERENTE:EMBARGOS DO DEVEDOR Nº 892/99
 RECORRENTE:COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS
 ADVOGADOS:Luciana C. Cavalcante Cerqueira e Outros
 RECORRIDOS:FLORES JOSÉ QUARENGHI
 ADVOGADO:Magdal Barbosa de Araújo
 RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Intime-se à parte recorrida, abrindo-se-lhe vista dos autos, para que no prazo de 15 dias apresente suas contra-razões ao Recurso Especial interposto, nas fls. 319/328. Após, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 27 de março de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ESPECIAL NA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 1602/03

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE:AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4870/02 – TJ-TO
 RECORRENTE:BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADOS:Almir Sousa de Faria e Outros
 RECORRIDO:DESEMBARGADOR REVISOR DA 1ª TURMA JULGADORA DA 1ª CÂMARA CÍVEL DO TJ-TO
 RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Intime-se à parte recorrida, abrindo-se-lhe vista dos autos, para que no prazo de 15 dias apresente suas contra-razões ao Recurso Especial interposto às fls. 96/108. Publique-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 27 de março de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ESPECIAL NOS EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1559/04

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS - TO
REFERENTE:AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS
RECORRENTE:BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS:André Luis Waideman e Outros
RECORRIDA:IRAÍDES MARTINS DE SÁ
ADVOGADO:Ivaír Martins dos Santos Diniz
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "A petição acostada às fls. 448, requer o desapensamento dos autos da Execução Provisória nº 4862/03, para que possam os recursos subirem para os Tribunais Superiores. Contudo, não há notícia de que tal execução esteja apensada nestes autos. Assim, determino à Diretoria Judiciária que certifique a existência da Execução Provisória citada. Após, remetam-se os autos para Superior Instância, nos termos das decisões de admissão de Recurso Especial e Extraordinário. Cumpra-se. Palmas-TO, 27 de março de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3024/04

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRENTES:ESTADO DO TOCANTINS E SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
PROCURADOR:Procurador Geral do Estado
RECORRIDOS:MARIA DOS SANTOS ALVES MACIEL E OUTROS
ADVOGADOS:Carlos Antônio do Nascimento e Outros
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Intime-se à parte recorrida, abrindo-se-lhe vistas dos autos, para que no prazo de 15 dias apresente suas contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto às fls. 154/166. Palmas-TO, 24 de março de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3145/04

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRENTES:ESTADO DO TOCANTINS E COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR:Procurador Geral do Estado
RECORRIDO:DIRCEU COSTA SOARES
ADVOGADOS:Francisco José Sousa Borges e Outros
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Intime-se à parte recorrida, abrindo-se-lhe vistas dos autos, para que no prazo de 15 dias apresente suas contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto às fls. 208/217. Palmas-TO, 24 de março de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2393/01

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRENTES:RUBENS GONÇALVES AGUIAR – VIAÇÃO LONTRA
ADVOGADOS:Adriana Mendonça Silva Moura e Outros
RECORRIDO:SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR:Procurador Geral do Estado
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Intime-se à parte recorrida, abrindo-se-lhe vistas dos autos, para que no prazo de 15 dias apresente suas contra-razões ao Recurso Ordinário interposto às fls. 170/176. Palmas-TO, 24 de março de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2728/03

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRENTE:PAULO ERNANE MILHOMEM ROCHA
ADVOGADO:Leonardo de Assis Boechat
RECORRIDO:PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Observando o caderno processual, vislumbro que o Superior Tribunal de Justiça negou

provimento ao Recurso Ordinário ajuizado pelo impetrante, consoante demonstra o acórdão de fls. 211, tendo, assim, transitado em julgado a decisão proferida no Mandado de Segurança por esta Corte de Justiça Estadual. Ante o exposto, arquivem-se os autos procedendo-se a baixa nos registros e, também, as anotações de estilo. Cumpra-se. Palmas-TO, 27 de março de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2583/02

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRENTE:ERNANE ROQUE BELLENZIER
ADVOGADO:Auri-wulange Ribeiro Jorge
RECORRIDO:COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR:Procurador Geral do Estado
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Compulsando os autos, observo que o impetrante desistiu do recurso ordinário ajuizado em razão de emenda à constituição do Estado do Tocantins que anistiou os militares excluídos da Corporação em virtude de movimento reivindicatório e, entre eles, o impetrado. Assim, tem-se que a presente mandamental perdeu seu objeto, eis que o pleito do requerente era, justamente, a sua reinclusão nos quadros da Corporação. Isto posto, determino o arquivamento do feito, com as devidas baixa e anotações de cautela. Cumpra-se. Palmas-TO, 27 de março de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3140/04

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRENTE:JOSÉ LEMOS DA SILVA
ADVOGADO:Javier Alves Japiassú
RECORRIDO:PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Intime-se à parte recorrida, abrindo-se-lhe vistas dos autos, para que no prazo legal apresente suas contra-razões ao Recurso Ordinário interposto às fls. 87/91. Palmas-TO, 27 de março de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3336/05

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRENTES:ALINE AGUIAR DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADOS:Carlos Antônio Nascimento e Outros
RECORRIDO:SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
PROCURADOR:Procurador Geral do Estado
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Intime-se à parte recorrida, abrindo-se-lhe vistas dos autos, para que no prazo legal apresente suas contra-razões ao Recurso Ordinário interposto às fls. 173/179. Após, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 27 de março de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5266/04

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE:AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 3149/03
RECORRENTE:BAYER AKTIENGESELLSCHAFT
ADVOGADOS:Paulo Eduardo M. O. Barcellos e Outros
RECORRIDO :SEBASTIÃO MARTINS COELHO
ADVOGADOS:Coriolano Santos Marinho e Outros
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "Cuida-se de Recurso Especial no Agravo de Instrumento, com base no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, impetrado pela Bayer Aktiengesellschaft, inconformada com as decisões proferidas nos autos de impugnação ao valor da causa e da exceção de incompetência ajuizados na Ação de Indenização nº 3149/03, na qual a presente recorrente é ré. Em seu arrazoado (fls. 98/107) a recorrente aduz que não se aplica o artigo 527, II do Código de Processo Civil, ou seja, que é manifestamente incabível Agravo Retido contra decisões proferidas em incidentes processuais, especialmente impugnação ao valor da causa e exceção de incompetência, alegando ser o recurso apropriado o Agravo de Instrumento para atacar "incidentes processuais". Ao final, solicita provimento do especial. O recorrido devidamente intimado deixou transcorrer o prazo "in albis", conforme se constata na fl. 116. Em síntese, é o relatório. Em se tratando de Recurso Especial, o juízo de admissibilidade encontra-se afeto a esta Presidência, conforme o disposto pelo artigo 12, parágrafo 2º, inciso II, do Regimento Interno desta Corte. Cabe preliminarmente a análise dos pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 508, 511, 541 e seguintes do Código de Processo Civil, de onde se extrai a presença de requisitos intrínsecos e extrínsecos. O especial foi interposto tempestivamente no dia 01.03.2005, mesmo antes da intimação do acórdão que circulou no Diário da Justiça nº 1350, fls. A-16, em 28.04.2005, em conformidade com o artigo 508 do Código de Processo Civil. Quanto ao preparo, o recorrente apresentou-o na fl. 108. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a

verificação da existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação deve ser realizada diante do material inserto nos autos, no momento da cognição ordinária e não no recurso especial. Outrossim, é cristalina a impossibilidade de se analisar a matéria cognitiva e probatória presente nos autos em sede de recurso especial. Nesse sentido orienta a Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça e o Resp. 589676/MG, abaixo transcritos: "EMENTA - RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONVERSÃO. AGRAVO RETIDO. PERIGO DE LESÃO GRAVE. REPARAÇÃO DIFÍCIL OU INCERTA. COMPROVAÇÃO. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ. Para se verificar a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, óbice à conversão do agravo de instrumento em agravo retido – art. 527, II, do CPC - é necessário compulsar o material cognitivo presente nos autos, o que se torna inviável em sede de recurso especial, conforme dicitum da Súmula nº 07/STJ. Recurso não conhecido". (Resp 589676 / MG ; Recurso Especial 2003/0163043-8. Relator Ministro Felix Fischer. T5 - Quinta Turma. DJ 02.08.2004 p. 526) "EMENTA - PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DECISÃO LIMINAR. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 527, II DO CPC. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE. SÚMULA 07/STJ. 1. O acórdão recorrido manifestou-se com base nos fatos e provas carreados aos autos, concluindo pela desnecessidade de provisão jurisdicional de urgência, não estando presente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. 2. Dessa forma, para rever tal posicionamento seria necessário o reexame do substrato fático contido nos autos, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Recurso não conhecido." (RESP 604235/MG, DJ 29/03/2004, Min. Relator Paulo Medina) "SÚMULA nº. 7/STJ - (DJU de 28.6.1990) A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." Desse modo, prejudicada a análise dos demais pressupostos recursais, entendo que o presente recurso especial não é admissível, ante a falta de previsão de sua adequação conforme se averigua na jurisprudência colacionada acima, pois na via especial não há lugar para revisar entendimento de segundo grau assentado em prova. Ante ao exposto, pelo que venho expender com suporte na argumentação acima alinhavada e, por não ser necessário o exame dos demais requisitos, DEIXO DE ADMITIR o presente. Com o trânsito em julgado, comunique-se à Relatora sobre o ocorrido. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 27 de março de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6105/05

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE:AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 4618/03
RECORRENTE:AMERICEL S/A
ADVOGADOS:Murilo Sudré Miranda e Outro
RECORRIDO:JOÃO RIGO GUIMARÃES
ADVOGADO:Júlio Aires Rodrigues
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida-se de Recurso Extraordinário e Recurso Especial ajuizados pela Americel S.A contra decisão monocrática do relator do agravo de instrumento que, com fulcro no art. 557 do CPC, negou seguimento ao recurso. Não foi interposto agravo previsto no art. 557, § 1º do CPC. Com fundamento no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal o recorrente interpôs Recurso Especial defendendo ofensa a artigos do Código de Processo Civil e dissídio jurisprudencial no tocante à interpretação do art. 236, § 1º do citado diploma legal. O Recurso Extraordinário foi interposto com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal alegando ofensa ao art. 93, IX da Carta Magna. Devidamente intimado, o recorrido não ofereceu contra-razões aos recursos interpostos. É o breve relatório. Nos termos do § 2º, II, do artigo 12, do Regimento Interno deste Colendo Tribunal, está entre as competências da presidência do colegiado o exame sobre a admissibilidade dos recursos interpostos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça. Inicialmente deve-se analisar o preenchimento dos requisitos genéricos de admissibilidade do Recurso Especial e do Recurso Extraordinário, que dizem respeito ao cabimento do recurso, legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, tempestividade, preparo e regularidade formal, sem que haja qualquer incursão meritória. Passando ao caso em concreto, no que tange aos requisitos genéricos, foi observada a tempestividade das razões dos recursos. O recurso Extraordinário e o Recurso Especial estão devidamente preparados, conforme se verifica às fls 222 e 253 dos autos. A parte recorrente se configura legítima e o interesse recursal se mostra patente. Contudo, ambos recursos não são cabíveis. O cabimento recursal exige a conjugação de dois fatores distintos: recorribilidade da decisão e a utilização do recurso próprio para se obter o novo pronunciamento judicial. No tocante ao Recurso Especial, a previsão constitucional do art. 105, III, diz respeito a decisões emanadas de tribunais, em única ou última instância, o que no caso em apreço, não aconteceu. Isto porque, da decisão singular dada pelo Relator caberia a interposição de Agravo no prazo de cinco dias (inteligência do art. 557, §1º do CPC), para, daí, surgir uma decisão na última instância, e não a interposição direta do recurso dirigido ao Superior Tribunal de Justiça. Mister observar que o Recurso Especial é o meio apto a atacar decisões de Tribunais, não sendo cabível contra decisões proferidas singularmente pelo Relator, devendo, primeiramente, o recorrente provocar a manifestação do órgão colegiado. Nesse sentido, trago à colação entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL OPOSTO CONTRA DECISÃO UNA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS. REQUISITOS DA TUTELA ANTECIPADA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA

EXCEPCIONAL. SÚMULA Nº 07/STJ. 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento, em face de o recurso especial ter sido apresentado contra decisão monocrática de relator. 2. O art. 105, III, da CF/88, dispõe que "compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, ...". 3. A previsão constitucional para o recurso especial diz respeito a decisões emanadas de tribunais, ficando, assim, afastada a possibilidade de insurgência contra aquelas proferidas por Relator singularmente. Nessa hipótese, há que se provocar a manifestação do órgão colegiado sobre a questão suscitada por meio do competente agravo regimental (interno), para que se viabilize o acesso à instância excepcional à parte recorrente. 4. O agravo regimental, apesar de não estar elencado no rol dos recursos da Lei Adjetiva Civil com esta nomenclatura, encontra-se expresso nos seguintes artigos: 120, parágrafo único, in fine, 545, in fine, e 557, § 1º, além do art. 39 da Lei nº 8.038/90 (Lei dos Recursos – STF e STJ, aplicáveis, no que couber, aos demais Tribunais pátrios). Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior. 5. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal acerca da verificação dos requisitos para a antecipação da tutela – verossimilhança das alegações e o receio de dano irreparável – tidos pela decisão a quo como não-demonstrados, constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súmula excepcional. Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º Grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ). 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag nº 636.584 – RJ, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, publicado em 19.12.2005, p. 219) grifo nosso. O Recurso Extraordinário caracteriza-se como meio próprio para atacar decisões proferidas em causas provenientes de única ou última instância (art. 102, III da Constituição Federal). Conseqüentemente, para seu cabimento é necessário prévio esgotamento das vias recursais ordinárias. Fato que não ocorreu, já que o recorrente não utilizou o agravo para combater a decisão, e não exauriu os recursos cabíveis no Tribunal de Justiça. Trata-se de entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, qual seja: Súmula 281, STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Por tais fundamentos, NÃO ADMITO os recursos Especial e Extraordinário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 27 de março de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 4272/04

ORIGEM:COMARCA DE GURUPI-TO
REFERENTE:AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 190/99
RECORRENTES:ANGELITA CLEVESTON FUNKS E OUTRA
ADVOGADOS:Fernando Palma Pimenta Furlan e Outros
RECORRIDA:CARLA ROBERTA DOS SANTOS BEZERRA
ADVOGADA:Valéria Bonifácio
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida-se de recurso especial interposto por ANGELITA CLEVESTON FUNKS e MARIA DE FÁTIMA CLEVESTON FUNKS em Apelação Cível, que julgada pela 5ª Turma julgadora da 2ª Câmara Cível desse egrégio Tribunal, conhecendo do referido recurso, porém no mérito negando provimento. Foi dado parcial provimento ao recurso interposto pela agora recorrida, para, tão somente, fixar os juros incidentes sobre o valor indenizatório em 6% (seis por cento). Inconformadas com o resultado do julgamento proferido interpõem recurso constitucional, nos termos do artigo 105, III, alíneas 'a', da Constituição Federal. Na origem trata-se de ação indenizatória movida por Carla Roberta dos Santos Bezerra em face das recorrentes. Em 1º grau de jurisdição, os pedidos, em parte, foram julgados procedentes. Objetivando alterar a sentença proferida, ambas as partes manejaram recurso de Apelação Cível perante este Tribunal de Justiça, que concluiu pelo provimento parcial do apelo feito pela, agora, recorrida, nos termos da seguinte ementa: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. NÃO OCORRÊNCIA. CICATRIZ PROVENIENTE DO ACIDENTE. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR CONDIZENTE COM AS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. JUROS. FIXAÇÃO EM 0.6% AO ANO. MAJORAÇÃO. I – É pacífico o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser permitida a cumulação dos danos material, estético e moral, ainda que decorrentes de um mesmo sinistro, se possível a identificação das condições justificadoras de cada espécie; II – Se o laudo pericial, realizado no local do acidente de trânsito envolvendo um carro e uma motocicleta, concluir que a "batida" foi causada exclusivamente pela conduta do automóvel, que não observou as normas de sinalização, não há que se falar em culpa concorrente, mormente se o laudo em questão não foi contestado e é condizente com os depoimentos das testemunhas que presenciaram o ocorrido. III – Cicatriz grande e visível (aproximadamente 22 cm) no corpo da vítima, resultante de procedimento cirúrgico realizado em decorrência de acidente de trânsito ocorrido por culpa exclusiva da condutora do automóvel que colidiu com a sua motocicleta, causa abalo na auto estima e gera direito à indenização por danos morais, a qual persiste, ainda que a cicatriz seja atenuada por cirurgia reparadora; IV – O valor da indenização por danos morais fixado na sentença monocrática (R\$ 2.000,00) é suficiente para reparar o sofrimento da vítima e punir o ofensor, sendo condizente com as particularidades do caso concreto, já que não há provas de que as culpadas pelo acidente de trânsito fossem pessoas de grandes posses ou de rendimentos expressivos, além do que o infortúnio não foi proposital, deixando marcas também naqueles que, por culpa, foram responsáveis pelas lesões causadas a outrem. V – Os juros incidentes sobre o valor indenizatório, fixados

em 0,6% ao ano, não refletem a realidade econômica do país, fazendo com que, quando da liquidação da sentença, o montante a ser recebido pela vítima perca consideravelmente seu valor real. Aplicação da taxa de juros de 6% ao ano, comumente em casos análogos". Em seu recurso de índole constitucional alegou que o acórdão em tela negou vigência ao artigo 945 do Código Civil, especialmente, por não reconhecer a culpa concorrente da vítima mantendo, assim, a condenação no tocante ao pagamento de danos materiais, morais e estéticos. Pleiteia, ao final, seja admitido o recurso especial ajuizado, com a consequente remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Devidamente intimada, a recorrida não apresentou contra razões. É o relato. Passo à decisão. Nos termos do § 2º, II, do artigo 12, do Regimento Interno deste Colendo Tribunal, está entre as competências da presidência do colegiado o exame sobre a admissibilidade dos recursos interpostos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça. O especial é um recurso extremamente técnico e depende do preenchimento de requisitos genéricos e específicos atinentes à espécie. Inicialmente deve-se analisar o preenchimento dos requisitos genéricos, que dizem respeito à recorribilidade, tempestividade, preparo, sucumbência e adequação do recurso, sem que haja qualquer incursão meritória. Passando ao caso em concreto, no que tange aos requisitos genéricos, foi observada a tempestividade das razões do recurso especial. O presente recurso veste-se de regularidade formal e o seu preparo resta demonstrado às fls. 279, além de estarem satisfeitas as condições de procedibilidade, consubstanciadas na sucumbência e no esgotamento de recursos nessa instância. Todavia, o mesmo não ocorre no tocante à adequação do recurso. Para que se configure a adequação recursal tem-se que o recurso interposto deve ser apto, em tese, a atacar o pronunciamento judicial que supostamente causou algum prejuízo, de acordo com a previsão legal. As recorrentes invocam alínea a do inciso III do art. 105 da Carta Magna, alegando que o acórdão vergastado contraria dispositivo do Código Civil ao reconhecer que, no caso em tela, o acidente foi ocasionado por culpa exclusiva. Defende que o acidente automobilístico foi ocasionado por culpa concorrente, e sendo assim, a fixação da indenização deveria ter seguido a orientação do art. 945 do Código Civil. Tanto a sentença monocrática quanto o acórdão sustentam culpa exclusiva das recorrentes. Desse modo, não há como prosseguir o recurso em tela, sobretudo pela impossibilidade, nesta via, ao reexame fático-probatório em que se desenvolveu a controvérsia. A recorrente insurge em face das circunstâncias fáticas em que ocorreu o acidente, bem como, das provas produzidas em primeiro grau de jurisdição. Tais pretensões esbarraram no óbice intransponível da Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"). Por tais fundamentos, NÃO ADMITO o presente Recurso Especial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 27 de março de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4800/05

ORIGEM:COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA-TO
REFERENTE:EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 2211/02
RECORRENTE:COOPERATIVA MISTA RURAL VALE DO JAVAÉS LTDA
ADVOGADOS:Paulo Saint Martin de Oliveira e Outros
RECORRIDA:BAYER CROPSSCIENCE LTDA
ADVOGADOS:Celso Umberto Luchesi e Outros
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida-se de Recurso Especial ajuizado pela Cooperativa Mista Rural Vale do Javaés – Ltda contra acórdão proferido pela 1ª Turma julgadora da 2ª Câmara Cível desta egrégia Corte de Justiça que conheceu e deu provimento ao recurso de apelação interposta por Bayer Cropscience Ltda. Inconformado com o resultado do julgamento proferido interpõe recurso constitucional, nos termos do artigo 105, III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal. Na origem trata-se de embargos à execução ajuizados pelo agora recorrente, que foram julgados procedentes e extinta a execução. Objetivando alterar a decisão de primeira instância, a empresa aqui recorrida maneou recurso de apelo perante este Tribunal de Justiça, que concluiu pelo seu provimento para cassar a sentença proferida nos embargos, nos termos da seguinte ementa: "APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – EXECUÇÃO DE DUPLICATA – DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA – AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA SANAR DEFICIÊNCIA. CABIMENTO. É norma cogente prevista no artigo 616 do CPC, que tem lugar a emenda da inicial da ação executiva e não a extinção do processo, ainda que opostos do devedor, caso em que, regularizado o vício, deve ser oportunizado ao embargante o aditamento dos embargos. Recurso conhecido e provido." Foram opostos embargos declaratórios pelo recorrente que foram rejeitados. Em seu recurso de índole constitucional alegou que o acórdão em tela negou vigência aos artigos 283, 511, 583, 586, 614, inciso I, 791, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Sustentou que houve interpretação divergente do art. 616 do CPC em relação a outros Tribunais. Pleiteia, ao final, seja admitido o recurso especial ajuizado, com a consequente remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Devidamente intimada a empresa recorrida apresentou contra razões, requerendo o não conhecimento do presente recurso por não estarem presentes os requisitos de admissibilidade. É o relato. Passo à decisão. Nos termos do § 2º, II, do artigo 12, do Regimento Interno deste Colendo Tribunal, está entre as competências da presidência do colegiado o exame sobre a admissibilidade dos recursos interpostos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça. O especial é um recurso extremamente técnico e depende do preenchimento de requisitos genéricos e específicos atinentes à espécie. Inicialmente deve-se analisar o preenchimento dos requisitos genéricos, que dizem respeito à recorribilidade, tempestividade, preparo, sucumbência e adequação do recurso, sem que haja qualquer incursão meritória. Passando ao caso em concreto, no que tange aos requisitos genéricos, foi observada a tempestividade das razões do recurso especial, tendo em vista que o início do prazo estabelecido pelo artigo 508 do Código de Processo Civil só começou a ser contado após a publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração. O presente recurso veste-se de regularidade formal e o seu preparo resta demonstrado às fls. 182, além de estarem satisfeitas as condições de procedibilidade, consubstanciadas na evidente sucumbência do recorrente e no esgotamento dos recursos nessa instância.

Todavia, o mesmo não ocorre com os requisitos específicos. O recurso em tela invoca duas alíneas do inciso III do art. 105 da Carta Magna, alegando que a sentença recorrida contraria dispositivos do Código de Processo Civil e mostra-se divergente quanto à interpretação do art. 616 do CPC em relação a outros tribunais. Pois bem. Analisando os autos, verifica-se, no que diz respeito à argumentação de arripio à alínea 'c', do inciso III, do mencionado artigo, o recorrente não trouxe aos autos o esclarecimento específico sobre as divergências de interpretação da lei federal. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é suficiente a indicação dos trechos caracterizadores da divergência, ou mera transcrição de ementas. É necessária a indicação dos trechos caracterizadores da divergência, assim como das circunstâncias específicas que diferenciam ou assemelham os casos confrontados. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não-abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. O conhecimento do recurso especial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional exige a comparação ampla entre o acórdão recorrido e os arestos indicados como paradigmas, demonstrando-se as peculiaridades jurídicas relevantes e as similitudes fáticas existentes entre os julgados confrontados, a teor do disposto no art. 541 do CPC e art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, bem como a indicação precisa dos dispositivos de lei federal que tiveram interpretação divergente atribuída por outro tribunal. Não se aperfeiçoa o alegado dissídio interpretativo quando ausente a demonstração analítica do dissenso. 3. Revela-se inviável, em sede de agravo regimental, a análise de questões novas, as quais não foram suscitadas pela parte em suas razões de recurso especial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 702783 / SP; Rel. Min. Denise Arruda: 1ª Turma: j. 06/12/2005; DJ 01.02.2006 p. 452) De outra banda, pode-se afirmar que em relação ao fundamento da alínea 'a', do mesmo dispositivo constitucional, o recurso especial ora ajuizado atente as exigências legais, tendo em vista que nas razões o recorrente apontou quais os dispositivos do CPC que, a seu ver, foram contrariados. Tal pré-questionamento vem sendo feito pelo recorrente desde o primeiro grau de jurisdição, desde à inicial dos embargos à execução, bem como nas contra razões da apelação. Desta forma, admito o presente Recurso Especial, apenas com fundamento no artigo 105, III, 'a', da Constituição Federal, determinando a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 27 de março de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5437/04

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE:AÇÃO INDENIZATORIA Nº 4885-6/04
RECORRENTE:ENGPAV ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO
ADVOGADOS:Eder Mendonça de Abreu e Outro
RECORRIDA:MARIA DE FÁTIMA GOMES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS:José Tarcísio Jerônimo e Outro
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Recurso Especial ajuizado pela ENGPAV ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO LTDA em Agravo de Instrumento, que julgado pela 1ª Turma julgadora da 2ª Câmara Cível desse egrégio Tribunal, conhecendo do referido recurso, porém negando seguimento, manteve incólume a decisão agravada. Inconformado com o resultado do julgamento proferido interpõe recurso constitucional, nos termos do artigo 105, III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal. Na origem trata-se de ação ordinária movida pelos, agora, recorridos pleiteando indenização pelo dano moral sofrido pelos herdeiros pela morte, em acidente de trabalho, do Sr. Manoel Francisco da Silva, empregado da recorrente. O MM. Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO decidiu que a matéria objeto da lide, indenização por danos morais, é da competência da Justiça do Trabalho, remetendo os autos à justiça especializada. Objetivando alterar a decisão de primeira instância, a empresa recorrente maneou recurso de Agravo de Instrumento perante este Tribunal de Justiça, que concluiu pela manutenção da decisão recorrida, nos termos da seguinte ementa: "PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA PRESIDIR O FEITO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DO TRABALHO – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Com o advento da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das Ações de Indenização, decorrentes de acidente do trabalho, saiu da Justiça comum estadual e passou para a Justiça do Trabalho." Foram opostos Embargos de Declaração e Agravo Regimental atacando a ventilada decisão. Referente ao Agravo regimental, o relator Des. Antonio Felix negou seguimento nos termos do art. 557 do CPC. No tocante aos Embargos Declaratórios, por unanimidade, não foram conhecidos. Em seu recurso de índole constitucional alegou que o acórdão em tela negou vigência ao artigo 643, §2º da CLT, ao art. 114 da Constituição Federal. Sustentou que houve interpretação divergente às súmulas 501 do STF e 15 do STJ. Pleiteia, ao final, seja admitido o recurso especial ajuizado, com a consequente remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Devidamente intimados, os recorridos não apresentaram contra razões. É o relato. Passo à decisão. Nos termos do § 2º, II, do artigo 12, do Regimento Interno deste Colendo Tribunal, está entre as competências da presidência do colegiado o exame sobre a admissibilidade dos recursos interpostos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça. O especial é um recurso extremamente técnico e depende do preenchimento de requisitos genéricos e específicos atinentes à espécie. Inicialmente deve-se analisar o preenchimento dos requisitos genéricos, que dizem respeito à recorribilidade, tempestividade, preparo, sucumbência e adequação do recurso, sem que haja qualquer incursão meritória. Passando ao caso em concreto, no que tange aos requisitos genéricos, foi observada a tempestividade das razões do recurso especial, tendo em vista que o início do prazo estabelecido pelo artigo 508 do Código de Processo Civil só começou a ser contado após a publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração. O presente recurso veste-se de regularidade formal e o seu preparo resta demonstrado às fls. 237, além de estarem satisfeitas as condições de procedibilidade, consubstanciadas no indeferimento do agravo interposto pelo recorrente e no esgotamento dos recursos nessa instância. Todavia, o mesmo não ocorre com os requisitos específicos. O recorrente invoca duas alíneas do inciso III do art. 105 da Carta Magna, alegando que a sentença recorrida contraria dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho e da Constituição Federal ao remeter para a Justiça do

Trabalho matéria que entende, o recorrente, ser da alçada da Justiça Estadual. Alega ainda que o julgamento está em desacordo a enunciados de sumulas do STJ e do STF. Pois bem. Segundo se depreende dos autos, o acórdão impugnado está hospedado em fundamentos de índole constitucional, especialmente quando assenta que a pretensão da recorrida está amparada pela tutela inserta na Constituição da República, notadamente a parte que estabelece a competência da Justiça do Trabalho para processamento e julgamento de ações, conforme artigo 14 da Carta Política, redação alterada pela Emenda Constitucional 45/04. Essa circunstância evidencia que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em grau de recurso especial, reexaminar o fundamento constitucional que serviu de arrimo para a instância ordinária manter a decisão de primeiro grau que reconheceu a competência da Justiça especializada. Aliás, frise-se que, no particular, não cuidou a recorrente de interpor o respectivo recurso extraordinário, de modo que incide, in casu, a Súmula 126 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário". O referido enunciado traduz a hipótese que, não interposto o recurso extraordinário, torna-se inadmissível o recurso especial por já estar transitada em julgado a matéria de índole constitucional discutida e decidida no acórdão recorrido. Por tais fundamentos, NÃO ADMITO o presente Recurso Especial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 27 de março de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 3324/02

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS-TO

REFERENTE:AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 1198/95

RECORRENTE:JÚLIO CÉSAR FURQUIM

ADVOGADOS:Divino José Ribeiro e Outros

RECORRIDO:ANTÔNIO CARLOS MONTANDON

ADVOGADOS:Francisco José Sousa Borges e Outro

RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Júlio César Furquim, devidamente qualificado e representado, inconformado com o v. acórdão prolatado nos autos da apelação cível nº 3324, na qual é demandado por Antônio Carlos Montandon, aqui denominado recorrido, interpôs o presente Recurso Especial para o Colendo Superior Tribunal de Justiça em face do acórdão de fls. 236/237, com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, nos termos dos artigos 541 e seguintes do Código de Processo Civil e dos artigos 255 usque 257 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Em suas razões, argumentou que o v. acórdão violou literalmente o estatuído no artigo 1208 do Código Civil e genericamente os artigos insertos no "Capítulo VI – Das Provas" do Código de Processo Civil. O especial deriva de uma Ação de Reintegração de Posse com Pedido de Liminar ajuizada pelo recorrido, na qual fora concedida a liminar pelo juiz "a quo" e, que, por conseguinte o recorrente interpôs Agravo de Instrumento, do qual o mesmo retomou a posse do imóvel, entretanto, apesar de ter sido expedido o Mandado de Reintegração de Posse, o mesmo não fora cumprido. Logo após, o recorrido interpôs apelação, resultando em êxito para o mesmo, alcançando a reintegração de posse e a reforma da sentença do juízo "a quo". In fine, solicita o conhecimento e o provimento do presente recurso especial. Intimado, o recorrido deixou transcorrer "in albis" o prazo para as contra-razões (fl. 281). É o relatório. Passo a decidir. Objetiva-se neste momento o exaurimento do juízo de admissibilidade do mesmo e a análise dos pressupostos previstos nos artigos 508, 511, 541 e seguintes do Código de Processo Civil, primeiramente aos requisitos genéricos e que dizem respeito à recorribilidade, tempestividade, preparo do recurso, sucumbência, pela adequação e, por último pelo prequestionamento. No especial deve-se observar também para a sua admissão, os requisitos específicos insertos no artigo 105, III, da Constituição Federal. A recorribilidade está presente, pois já fora prolatado acórdão em última instância por este Egrégio Tribunal de Justiça e, que assim, não cabe mais nenhum outro recurso. O especial foi interposto tempestivamente no dia 10.10.2005, sendo que a intimação do acórdão circulou no Diário da Justiça nº 1399, fls. A-16, em 26.09.2005, conforme reza o artigo 508 do Código de Processo Civil. O comprovante de recolhimento do preparo recursal foi juntado corretamente à fl. 277. Incide a legitimidade do recorrente para recorrer, face à sucumbência por ele padecida emanada do acórdão que lhe foi desfavorável. Da mesma forma, o especial mostrou-se adequado à hipótese, ou seja, obedeceu ao estatuído na hipótese da alínea "a", do Inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, haja vista que indicou os dispositivos legais, que a seu ver foram contrariados. Cabe averiguar então, se houve prequestionamento da matéria discutida na presente irrisignação, o qual consiste na atividade anterior das partes, objetivando a provocação de manifestação pelo órgão julgador, a respeito da questão federal ou constitucional colocada em debate. Compulsando os autos, extrai-se dos mesmos que o recorrente não fundamentou o seu inconformismo no fato de que a decisão vergastada infringiu o artigo 1208 do Código Civil e que ao alegar que os artigos do "Capítulo VI – Das Provas" do Código de Processo Civil foram violados, deixou de atender ao princípio da dialeticidade, em que os recursos devem ser fundamentados e também ao princípio da impugnação específica, pois deixou de indicar especificadamente qual artigo restou violado do Capítulo VI, aplicando por analogia na hipótese, a Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça: "SÚMULA nº. 182/STJ - (DJU de 17.2.1997) É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Relativamente ao prequestionamento, o recorrente em nenhum momento alegou o artigo 1208 do Código Civil e os artigos do "Capítulo VI – Das Provas" em seus embargos de declaração de fls. 234/244 e, nem mesmo interpôs contra-razões de apelação representado. Assim, afirmo diante da evidência de que tais artigos, tidos como contrariados, encontram-se relacionados tão somente na peça vestibular do especial. Por tal motivo, os mesmos não foram submetidos ao prévio debate pelo juízo "a quo". Inobstante a recorrente tenha apontado na sua irrisignação uma possível contrariedade às normas apresentadas pelos artigos já referidos, deixou de prequestionar a matéria no momento oportuno, a qual, inclusive, nem foi apreciada por este Tribunal de modo a suprir o quesito em referência. Vale lembrar que, para se considerar prequestionado o tema, este deve ser objeto de abordagem explícita no voto condutor do acórdão, com emissão de juízo pelo Tribunal "a quo" e, de que os embargos de declaração não é o instrumento para se prequestionar, se o mesmo não foi feito pelo tribunal "a quo", conforme orienta a Súmula nº. 211 do STJ.: "SÚMULA nº. 211/STJ - (DJU de 3.8.1998) Inadmissível Recurso Especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal "a quo". Por inexistir o prequestionamento, pelo descumprimento ao princípio da impugnação específica no que tange ao Capítulo VI do Código de Processo Civil e pelas fundamentações acima explicitadas, DEIXO DE ADMITIR totalmente o presente Especial, por não atender aos preceitos próprios da espécie. Com o trânsito em julgado, comunique-se ao Juiz da causa principal sobre o ocorrido. Em seguida, observadas as cautelas legais, archive-se. Publique-se. Intime-se. Palmas – TO, 27 de março de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4925/04

ORIGEM:COMARCA DE GURUPI-TO

REFERENTE:AÇÃO MONITÓRIA Nº 6680/01

RECORRENTE:CVR-COMERCIAL DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA

ADVOGADOS:Henrique Pereira dos Santos e Outros

RECORRIDO:JOÃO AMÉRICO FRANÇA VIEIRA

ADVOGADOS:Bertoldo Francisco de Abreu Júnior e Outro

RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "CVR – COMÉRCIO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA, com espeque no artigo 105, III, "a" e "c" da CF, interpôs RECURSO ESPECIAL para o Colendo Superior Tribunal de Justiça em face do acórdão de fls. 126/128, que julgou improcedente Ação Monitória por ele proposta, afastando a litigância de má-fé, com inversão do ônus da sucumbência. Em suas razões, a recorrente alega que tal decisão ofendeu de forma direta o disposto no artigo 333, I, do CPC, pois entende que, na ação monitoria fundada em cheque prescrito, não se exige do autor a declinação da causa debendi, sendo bastante para tanto a juntada do próprio título, cabendo ao réu o ônus da prova da inexistência do débito. Para corroborar suas alegações, apresentou acórdãos paradigmas oriundos do STJ, a fim de comprovar a divergência jurisprudencial. Ao final, requereu que fosse admitido e processado o Recurso Especial, com sua consequente remessa ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, onde espera seja conhecido e provido. Em contra-razões de fls. 176 a 181, o recorrido rechaçou todas as alegações do recorrente, concernentes ao mérito. Em síntese, é o relatório. Passo a DECIDIR. Em se tratando de Recurso Especial, a competência para o exame de admissibilidade é da Presidência deste Tribunal, por força da disposição contida no art. 542, § 2º, inciso II, do Regimento Interno (Res. Nº 004/01-TP). No tocante ao juízo de admissibilidade, para que seja esgotado, cabe conferir a incidência dos pressupostos genéricos e específicos concernentes à espécie. De início, em relação aos requisitos genéricos, verifico a tempestividade do recurso, já que a intimação às partes circulou no DJ em 17/10/2005(certidão de fls. 145), e o mesmo foi interposto em 01/11/2005(certidão de fls. 145, v.). O recorrente tem legitimidade para recorrer, calçada na sucumbência por ele sofrida, face o acórdão que lhe foi desfavorável. Presentes a singularidade, já que foi observado o princípio da recorribilidade perante o STJ, bem como a motivação e a forma, posto que consignadas as razões do inconformismo, inexistindo fato extintivo ou impeditivo do poder de recorrer. No que tange ao recolhimento do preparo, este resta comprovado à fls. 171. Quanto ao requisito específico do prequestionamento, entendo que foi atendido, já que os dispositivos apontados como contrariados (art. 333 e incisos) foram explicitamente citados nos embargos de declaração, em consonância com a súmula 98 do STJ, que dispõe que os embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. O recorrente também fundou seu recurso em divergência interpretativa de outro Tribunal, apresentando para tanto acórdãos paradigmas do STJ, satisfazendo a exigência contida no artigo 105, III, "c" da C.F. ISTO POSTO, com arrimo nos dispositivos citados, ADMITO o presente Recurso Especial e DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Palmas – TO, 28 de março de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ESPECIAL NA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 1600/03

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE:EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 1315/03

RECORRENTE:VALTER ERNO HERMANN E OUTRA

ADVOGADO:Waldiney Gomes de Moraes

RECORRIDO: MM JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATIVIDADE-TO

RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Neste feito Valter Herno Hermann, ajuizou exceção de suspeição em desfavor do MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Natividade, na oportunidade, o Dr. Adhemar Chufálo Filho. Regularmente distribuídos, os autos tiveram a relatoria do Desembargador Liberato Póvoa que em decisão acostada às fls. 76/78, indeferiu liminarmente a petição inicial da exceção de suspeição. Inconformado o exceto manejou embargos declaratórios que ao final foram rejeitados, consoante demonstra a decisão de fls. 115/117. Desta decisão ajuiza-se o presente Recurso Especial. Sucintamente relatados, DECIDO. Apreciando o caderno processual observo às fls. 133, a existência de ofício enviado pelo Dr. Milton Lamenha de Siqueira, MM. Juiz de Direito da Comarca de Natividade, informando que o Excipiente, Dr. Adhemar Chufálo Filho, foi promovido para a Comarca de Gurupi. Desta forma, como a suspeição se dirige contra a pessoa do magistrado, resta prejudicada a suspeição arguida, impondo-se a sua extinção. Nesse sentido, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. MAGISTRADO. PROMOÇÃO. INCIDENTE PREJUDICADO. 1. O STF já decidiu que descabem embargos declaratórios contra decisão monocrática de relator, que deverá recebê-los como agravo regimental. 2. A exceção de suspeição dirige-se contra a pessoa do magistrado, que tem sua imparcialidade questionada. Se o juiz excepto não mais preside o processo, em virtude de promoção, passando o feito a ser conduzido pelo seu sucessor, resta exaurido o objeto do incidente, que deve ser extinto, como acertadamente fizeram as instâncias ordinárias. 3. Agravo regimental improvido. (Ecl no Ag 341300 / SP; Rel. Min. Fernando Gonçalves; Sexta Turma; j. 13/02/2001; DJ 12.03.2001 p. 190). Pelo exposto, deixo de admitir o recurso especial ajuizado tendo-o como prejudicado em razão da promoção do excipiente para outra comarca. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 28 de março de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 1535/05

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE:RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 3239/02

REQUERENTE:BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS:Pedro Carvalho Martins e Outros

REQUERIDO:IRAIDES MARTINS DE SÁ

ADVOGADO:Ivair Martins dos Santos Diniz

RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Neste feito o Banco do Brasil pleiteia concessão de efeito suspensivo ao recurso especial ajuizado perante esta Corte de Justiça Estadual. Consoante certidão de fls. 190, o recurso especial ajuizado já foi admitido e remetido para o Superior Tribunal de Justiça. Pois bem, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, exauriu-se a competência jurisdicional deste Tribunal de Justiça para

apreciar o pedido de efeito suspensivo que deverá, agora, ser feito pelo Presidente do STJ, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR - RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSIBILIDADE - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL "A QUO" - SÚMULAS 634 E 635 STF. - A competência do STJ só nasce após o esgotamento da jurisdição do Tribunal "a quo", ou seja, com o exercício do juízo de admissibilidade do recurso especial. - Inadmissível emprestar efeito suspensivo, em medida cautelar, a recurso especial, cuja admissibilidade não foi apreciada na origem, sob pena de violação da competência da instância "a quo". - Agravo regimental improvido. (AgRg na MC 6525 / SP; Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS; DJ 05.12.2005 p. 260) Pelo exposto, declaro esta presidência incompetência para conhecer a presente Ação Cautelar Inominada, declinado a competência para o Superior Tribunal de Justiça, para onde determino a remessa imediata dos autos. Publique-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 28 de março de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CIVEL Nº 3017/01

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS-TO

REFERENTE:MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO C/ BUSCA E APREENSÃO Nº 2205/98

RECORRENTE:PAVEL – PEÇAS VEÍCULOS E LOCAÇÃO LTDA

ADVOGADOS:Mário Antônio Silva Camargos e Outro

RECORRIDO:O MUNICÍPIO DE PALMAS-TO

ADVOGADO:Advogado-Geral do Município de Palmas

RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "PAVEL – Peças Veículos e Locação Ltda. nos autos da Apelação Cível nº 3017/01, na qual figura como apelado o Município de Palmas-TO, interpôs Recurso Especial com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", uma vez irrisignado com o v. acórdão de fls. 127/128. Assim recorreu por entender que houve negativa de vigência ao artigo 801, III do Código de Processo Civil e ao artigo 133 do Código Tributário Nacional. Após expor os motivos pelos quais entendia a necessidade de reforma dos acórdãos hostilizados, requereu que fosse o presente conhecido e provido. Devidamente intimado, o recorrido apresentou suas contra-razões às fls. 167/171, pleiteando, preliminarmente, pelo "não recebimento" da peça recursal, aduzindo que os dispositivos legais relacionados no recurso não merecem qualquer reparo, pois o cerne da lide centra-se no direito municipal e a sujeição das empresas à fiscalização tributária de quaisquer livros comerciais, evidentemente, limitando-se ao exame dos pontos que são objetos da investigação. É o relatório. Passo à análise do juízo de admissibilidade e à decisão. Primeiramente aos pressupostos previstos nos artigos 508, 511, 541 e seguintes do Código de Processo Civil, que dizem respeito à tempestividade, recorribilidade, preparo do recurso, sucumbência, adequação, fundamentação e, por último, ao questionamento. Relativamente à tempestividade, prevista pelo artigo 508 do CPC, que determina que o prazo para a interposição do especial é de 15 (quinze dias), observamos que a intimação do acórdão dos Embargos de Declaração circulou no Diário da Justiça nº 1370, fls. A-11, em 30.06.2005 e o especial foi interposto em 05.08.2005. Deve-se ressaltar que foi recesso forense (férias) no período de 02.07.2005 a 31.07.2005 (vide Portaria nº 273/2005) e que, assim sendo, a peça recursal restou protocolada dentro do prazo legal estabelecido. O especial atende ao requisito da recorribilidade, pois já fora prolatado acórdão em última instância por este Egrégio Tribunal de Justiça e, quanto ao preparo do recurso, o respectivo comprovante encontra-se na fl. 162. No quesito específico representado pela fundamentação e adequação do recurso o recorrente amparou-se no artigo 105, III, "a" da Constituição Federal. Verifica-se a legitimidade do recorrente para recorrer, diante a sucumbência por ele sofrida, em face do acórdão que lhe foi desfavorável. Após a análise perfunctória dos autos, verifico presente o questionamento anterior da matéria na fl. 195 das razões da apelação e na fl. 120 do Relatório da Apelação, no que se refere à discussão acerca do artigo 133 do Código Tributário Nacional e do Inciso III, do artigo 801 do Código de Processo Civil. Isto posto, considerando que o recurso especial preenche os requisitos essenciais à sua admissibilidade, ADMITO-O no seu inteiro teor e, de consequência, determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se. Palmas – TO, 27 de março de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA No 2385/01

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECORRENTES:CLÁUDIA FREITAS DOS SANTOS E OUTRA

ADVOGADA:Cláudia Freitas dos Santos

RECORRIDA:PROCURADORIA – GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS – PRESIDENTE DA COMISSÃO DO 1º CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO

LITISCONS.:CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, ABEL LEAL JÚNIOR E OUTROS

ADVOGADA:Nely da Silva Abreu

RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cláudia Freitas dos Santos e Carine Nassri da Silva, já devidamente qualificadas nos autos, impetraram Mandado de Segurança em face do Presidente da Comissão do 1º Concurso Público para Provimento de Vagas no Cargo de Promotor de Justiça Substituto do Estado do Tocantins e, inconformadas com o acórdão de fls. 269/271 desta Corte, que denegou o Mandado de Segurança nº 2385, interpuseram Recurso Ordinário para o Egrégio Superior Tribunal de Justiça. As recorrentes alegam em suas razões recursais que a Comissão do Concurso em tela, presidida pela Recorrida, não observou as regras do Edital e os ditames constitucionais, submetendo os candidatos a "um completo isolamento na hora da avaliação", por terem sido "...arguidas em três gabinetes diferentes, de portas fechadas, na presença de apenas um Examinador por vez, e de mais ninguém". Relataram ainda, que tais fatos foram comprovados pelo teor das atas de fls. 62/65, que instruem a petição inicial, e confessados pela parte recorrida. Entendem que o direito líquido e certo foi ferido, no que se refere à qualidade de candidatas ao cargo público, pois o impedimento ao acesso dos demais candidatos e do público em geral à prova oral tornou o resultado da avaliação irrecorrível, além de que, em razão disso, não se poderia afirmar que todos os candidatos foram efetivamente arguidos. Relatam que os cartões de avaliação rubricados pelos Examinadores foram obstruídos, sendo que os mesmos seriam imprescindíveis à defesa das candidatas. Que a recorrida não observou os princípios veiculados no artigo 37, caput da Constituição Federal e, em especial, o da publicidade. Que o Poder Judiciário deve declarar a nulidade dos atos administrativos evitados de vícios. Transcreveram também o artigo 5º, Inciso XXXV, defendendo que qualquer lesão a direito individual ficará sujeita à apreciação judicial. Pugnam ao final pelo provimento do Recurso Ordinário e pelo acolhimento do pedido de declaração de nulidade da prova oral a que foram submetidas no supra

mencionado concurso, para o fim de que seja determinada a realização de nova prova oral com a publicidade necessária, obedecendo aos termos do Edital ou, que, assim entendendo, que se anule todo o certame. O recorrido devidamente intimado apresentou contra-razões nas fls. 289/299, na qual pugna pela intempestividade do mandado de segurança, alegando que já se passaram 120 dias da publicação do edital. Defendem a tese de que o mandado de segurança não é a via adequada para pleitear a anulação do Concurso Público e que o mandamus carece de dilação probatória, o que é inadmissível no mesmo. Nas contra-razões o recorrido aduz que não há mais interesse individual líquido e certo, conforme preconiza o artigo 5º, Inciso LXIX da Constituição Federal, pois as impetrantes estiveram presentes em todas as provas, fato que tornou o interesse em comum e, com isso trasladaram a Súmula 101 do Supremo Tribunal Federal. Acrescentaram ainda que, por não haver prova incontroversa da suposta violação ou arbitrariedade e, por não terem demonstrado-as de plano, restaram-se ausentes a liquidez e certeza do direito. Logo em seguida, defendem que observaram todos os preceitos do edital, bem como os princípios da administração pública e que o aviso das provas orais afixado na sede da Procuradoria Geral de Justiça, bem como a falta de divulgação expressa da fase de desidentificação das provas escritas, não ofendem o princípio da publicidade. Ao final solicita o improvimento do presente Recurso Ordinário, para manter incólume o Acórdão vergastado. Na fl. 302 despachei ao Ministério Público de 2ª instância para manifestar-se acerca do recurso em questão, sobre a admissibilidade do mesmo na sua função de "custos legis", no qual, logo em seguida, juntou o Parecer Cível nº 115/05 nas fls. 307/310, manifestando-se pela admissibilidade deste recurso. É o Relatório. Decido. Aplicam-se ao recurso ordinário em mandado de segurança, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento, as regras do Código de Processo Civil relativas à apelação, conforme orienta o Superior Tribunal de Justiça e o artigo 540 do Diploma Processual Civil. Dessa forma, no honroso exercício da Presidência deste Tribunal, passo à análise da admissibilidade do recurso em epígrafe. Primeiramente, quanto aos pressupostos que dizem respeito ao interesse recursal, legitimidade recursal, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, cabimento (recorribilidade e adequação), tempestividade, preparo do recurso e questionamento. Aplicam-se ao recurso ordinário em mandado de segurança, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento, as regras do Código de Processo Civil relativas à apelação, conforme estabelece o artigo 540. Preliminarmente, no tocante ao interesse em recorrer, o mesmo foi demonstrado de forma inequívoca, em especial quanto à necessidade e a utilidade. Quanto à legitimidade para recorrer, a mesma decorre do artigo 488 do Código de Processo Civil e que após análise dos autos, restou provada a sucumbência das recorrentes, face a decisão que lhes foi desfavorável. (art. 539, II, "a", do CPC). A regularidade formal foi observada, pois todos os requisitos formais foram preenchidos como a petição escrita, identificação das partes, motivação e o pedido de reforma ou invalidação do pronunciamento recorrido. No mesmo sentido, inexistiu qualquer fato impeditivo ou extintivo do direito que assiste às recorrentes. No requisito cabimento conferi a presença da recorribilidade e da adequação, este no qual reza que, cada recurso deve ser adequado a cada situação. Nos mesmos termos, folheando os autos, verifico presente a tempestividade do recurso, já que a certidão de intimação circulou no Diário da Justiça nº 1163, ano XV, folha. 14, em 04.09.2003 e que o mesmo foi interposto em 25.09.2003, conforme etiqueta do protocolo às fls. 274. No tocante ao preparo, o comprovante foi devidamente juntado aos autos na fl. 283. No que tange aos pressupostos específicos, é forçoso reconhecer que o acórdão proferido por esta Corte denegou, em única instância, a segurança perseguida, o que amolda a insurreição à hipótese legal definida pelo artigo 105, inciso II, alínea "b", da Carta Maior. Além disso, diante da natureza do recurso em testilha, onde se devolve à apreciação total das matérias à Corte Superior, não se faz necessário qualquer forma de pré-questionamento (STF-RT 712/307). Relevante mencionar que, apesar de o caso "sub examine" se referir a matéria constitucional, a regra impõe sempre a remessa de tal forma de impulso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, exegese do citado cânone constitucional (RTJ 1327/18; RTJ 158/976; RMS 11255/SP/STJ; AI-Agr 145395/SP/São Paulo/STF). Ex positis, preenchidos os pressupostos de admissibilidade e convergindo com o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, ADMITO o presente Recurso Ordinário e determino a imediata remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se. Palmas – TO, 28 de março de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CIVEL Nº 2510/00

ORIGEM:COMARCA DE GURUPI-TO

REFERENTE:PEDIDO DE FALÊNCIA Nº 105/99

RECORRENTE:HOECHST SCHERING AGREVO DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS:Celso Umberto Luchesi e Outros

RECORRIDO:TKK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE ADUBOS LTDA

ADVOGADA:Venância Gomes Neto

RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "BANCO BRADESCO HOESCHT SCHERING AGREVO DO BRASIL LTDA, devidamente qualificado e representado nos autos de Apelação Cível nº 2510, na qual demanda com TTK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE ADUBOS LTDA., inconformado c/ o acórdão proferido pela 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal, interpôs RECURSO ESPECIAL para o Colendo Superior Tribunal de Justiça, com fundamento nos arts. 105, inc. III, alínea "a" da CF e 541 e 546 do CPC. Em suas razões recursais, o recorrente fez um breve relato acerca da causa que deu origem ao presente, transcreveu julgados que julgou pertinentes, e ao final argumentou quanto a uma possível violação ao disposto no artigo 535, incisos I e II do CPC. O preparo resta comprovado às fls. 231. O prazo para as contra – razões transcorreu in albis, conforme certidão de fls. 241, v. Em síntese, é o relatório. Decido. Em se tratando de Recurso Especial, a competência para o exame de admissibilidade é da Presidência deste Tribunal, por força da disposição contida no art. 542, § 2º, inciso II, do Regimento Interno (Res. Nº 004/01-TP). Quanto ao juízo de admissibilidade, para que seja esgotado, cabe conferir a incidência dos pressupostos genéricos e específicos concernentes à espécie. Quanto aos requisitos genéricos, vislumbro a tempestividade, já que a intimação do acórdão circulou no Diário de Justiça em 20/10/2005 (certidão de fl. 221), e o recurso interposto em 03/11/2005 (certidão de fl. 221, v). O recorrente tem legitimidade para recorrer, calçada na sucumbência por ele sofrida, face o acórdão que lhe foi desfavorável. Presentes a singularidade, já que foi observado o princípio da recorribilidade perante o STJ, bem como a motivação e a forma, posto que consignadas as razões do inconformismo, inexistindo fato extintivo ou impeditivo do poder de recorrer. O recolhimento do preparo resta comprovado, às fls. 231. Quanto aos pressupostos específicos, depreende-se dos autos que o recorrente, mesmo tendo apresentado embargos de declaração diante do acórdão guerreado, em nenhum momento anterior ao recurso formalizou o necessário pré-questionamento da matéria em discussão, e que se entende como contrariada. Considerando-se que o art. 105, III, da CF estabelece que o Resp. visa unicamente a reapreciação das causas decididas, deve o mesmo ser

submetido a prévio debate, pelo juízo a quo, acerca da matéria nele contida, o mesmo só pode ser conhecido se e quando presente, de forma explícita, o requisito pré-questionamento. Nesse sentido, o teor da Súmula 211, do STJ: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo”. Compulsando estes autos, verifico que os dispositivos apontados como violados não foram anteriormente debatidos, nem na apelação, nem nas contra-razões tão pouco no voto do relator ou no próprio acórdão. Embora tenham sido interpostos embargos declaratórios, ficou patente que não houve omissão ou contradição no acórdão guerreado, portanto, o que se pretendeu com a interposição dos mesmos, foi o reexame da causa, o que é de todo inaceitável. Assim, partindo do princípio de que a interposição do recurso especial exige o preenchimento do requisito prequestionamento, que visa o debate exigido em norma específica sobre a matéria considerada omissa pelo recorrente, e que os embargos declaratórios, no presente caso, tiveram o intuito apenas de modificar a decisão anterior, o que é inadmissível, forçoso reconhecer que falta ao recurso um dos requisitos essenciais à sua admissibilidade. Portanto, embora tenha o recorrente apontado em suas razões uma provável contrariedade à lei federal, deixou ele de prequestionar a matéria em momento oportuno, de modo a suprir o quesito em questão. ISTO POSTO, ausente um dos pressupostos legais de admissibilidade, DEIXO DE ADMITIR o presente recurso especial. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Juiz da causa principal sobre a decisão. Em seguida, com observância das cautelas legais, archive-se. Publique-se. Intime-se. Palmas – TO, 27 de março de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2748/03

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECORRENTE:JORGE LUIZ PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO:Rogério Luiz Pereira da Silva
 RECORRIDO:GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR:Procurador Geral do Estado
 RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por Jorge Luiz Pereira da Silva contra acórdão proferido pelo Colendo Pleno desta egrégia Corte de Justiça, em autos de Mandado de Segurança. Inconformado, interpõe recurso constitucional, nos termos do artigo 102, III, alínea “a” da Constituição Federal. Na origem cuida-se de mandado de segurança de competência originária desse Tribunal de Justiça julgado, por unanimidade, nos termos da seguinte ementa: “MANDADO DE SEGURANÇA. CABO POLICIAL MILITAR REFORMADO COM PROVENTOS FIXADOS EM POSTO IMEDIATAMENTE SUPERIOR (3º SARGENTO) QUE POSTERIORMENTE VEIO A SER EXTINTO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. SEGURANÇA DENEGADA. Não há que se falar em direito líquido e certo à equiparação de proventos da inatividade de posto que veio a ser extinto, in casu, o de 3º Sargento PM, aos vencimentos dos militares em atividade (1º Sargento PM) se a legislação que dispõe sobre a referida matéria estabelece que os militares na inatividade e os que forem inativando nos postos ou graduações em extinção permanecerão com as mesmas prerrogativas e os mesmos subsídios do grau hierárquico assegurado quando do seu ingresso na inatividade. Assim, o impetrante deve permanecer com as respectivas prerrogativas e proventos do grau hierárquico de 3º Sargento, por ser este o grau a ele assegurado quando do seu ingresso na inatividade, restando, manifesta a total improcedência de sua pretensão”. Foram opostos embargos declaratórios alegando omissão no acórdão vergastado relativamente à aplicação e vigência das disposições insitas nos arts. 5º e 40, §§ 3º e 8º, todos da Constituição Federal. Os embargos foram conhecidos, mas tiveram o provimento negado. Em seu arrazoado de índole constitucional defende que o julgamento do “mandamus” violou artigos da Constituição Federal, negando ao recorrente a efetivação de um direito constitucionalmente reconhecido. Pleiteia, ao final, seja admitido o recurso extraordinário ajuizado, com a consequente remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal. Devidamente intimado o Governador do Estado do Tocantins, através da Procuradoria do Estado, ofereceu contra-razões (fls. 50/60) ao recurso defendendo a integralidade do acórdão em discussão. É o relato. Passo à decisão. Nos termos do § 2º, II, do artigo 12, do Regimento Interno deste Colendo Tribunal, está entre as competências da presidência do colegiado o exame sobre a admissibilidade dos recursos interpostos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça. Inicialmente deve-se analisar o preenchimento dos requisitos genéricos de admissibilidade do presente recurso, que dizem respeito à recorribilidade, tempestividade, preparo, sucumbência e adequação do recurso, sem que haja qualquer incursão meritória. Passando ao caso em concreto, no que tange aos requisitos genéricos, foi observada a tempestividade das razões do recurso extraordinário, tendo em vista que o início do prazo estabelecido pelo artigo 508 do Código de Processo Civil só começou a ser contado após a publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração. No tocante ao preparo, o recorrente é beneficiário da assistência judiciária, conforme decisão de fls. 26/28. O recurso reveste de regularidade formal, além de estarem satisfeitas as condições de procedibilidade, consubstanciadas na denegação da segurança pleiteada e no esgotamento dos recursos nessa instância. A admissibilidade do recurso extraordinário ainda está ligada a requisitos além desses genéricos a qualquer espécie recursal. Tais requisitos específicos são decorrência do texto constitucional. Pois bem. Analisando os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto com fulcro no art. 102, III, “a” da Constituição Federal. Nessa hipótese, foram atendidas as exigências legais, tendo em vista que nas razões o recorrente apontou dos dispositivos constitucionais que, a seu ver, foram contrariados. Tal prequestionamento vem sendo feito pelo recorrente desde o ajuizamento do Mandado de Segurança, servindo de fundamentação ao seu suposto direito líquido e certo. Desta forma, admito o presente Recurso Extraordinário com fundamento no artigo 102, III, ‘a’, da Constituição Federal, determinando a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 27 de março de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3190/04

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECORRENTE:CLAUDIO AGUIAR MAIA
 ADVOGADO:Francisco José Silva Borges
 RECORRIDOS:ESTADO DO TOCANTINS E COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR:Procurador Geral do Estado
 RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Retornem os autos ao relator principal para que aprecie a cota da Procuradoria Geral da Justiça de fls.285. Cumpra-se. Palmas-TO, 28 de março de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2460/01

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECORRENTE:VIAÇÃO JAVAÉ LTDA
 ADVOGADA:Adriana Mendonça Silva Moura
 RECORRIDO:SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR:Procurador Geral do Estado
 RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Intime-se à parte recorrida, abrindo-se-lhe vista dos autos, para que no prazo de 15 dias apresente suas contra-razões ao Recurso Ordinário interposto às fls. 230/236. Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 28 de março de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4137/04

ORIGEM:COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO
 REFERENTE:AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS
 RECORRENTE:TELEGOIÁS CELULAR S/A
 ADVOGADOS:Anderson Bezerra e Outros
 RECORRIDO:RAIMUNDO PEREIRA SILVA
 ADVOGADO:Antônio Pimentel Neto
 RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Considerando a certidão de fls. 173 que nos dá conta da interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial na Apelação Cível em epígrafe, determino a baixa dos autos à Divisão de Recursos Constitucionais, para que se aguarde o julgamento ao AGI nº 6461/05. Cumpra-se. Palmas-TO, 28 de março de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2400/01

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECORRENTES:ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
 PROCURADOR:Procurador Geral do Estado
 RECORRIDOS:ZILDA GOMES GOUVEIA PEREIRA E OUTROS
 ADVOGADO:Daniel dos Santos Borges
 RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Consoante certidão no verso da fl. 200, contra a decisão que não admitiu os recursos constitucionais interpostos, foi ajuizado Agravo de Instrumento para superior instância. Assim, aguarde o julgamento do agravo pelo Superior Tribunal de Justiça. Cumpra-se. Palmas-TO, 28 de março de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5281/04

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE:AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA Nº 9.920/01
 RECORRENTES:GILBERTO PEREIRA DE ASSIS E S/M
 ADVOGADOS:Isaú Luiz Rodrigues Salgado e Outros
 RECORRIDO:MUNICÍPIO DE CRIXÁS DO TOCANTINS
 ADVOGADAS:Roseani Curvino Trindade e Outra
 RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Intime-se à parte recorrida, abrindo-se-lhe vista dos autos, para que no prazo de 15 dias apresente suas contra-razões ao Recurso Especial interposto às fls. 527/547. Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 28 de março de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes

2400º DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

Às 16h43 do dia 06 de abril de 2006, foram distribuídos pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO : 06/0047142-0

RECURSOS HUMANOS 3875/TO
 ORIGEM: PALMAS TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REQUERENTE: PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO
 REQUERIDO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: MOURA FILHO - CONSELHO DA MAGISTRATURA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/04/2006

PROTOCOLO : 06/0048382-7

ADMINISTRATIVO 35284/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REQUERENTE: LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM - JUIZ DE DIREITO E OUTROS
 REQUERIDO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: WILLAMARA LEILA - CONSELHO DA MAGISTRATURA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/04/2006

PROTOCOLO : 06/0048511-0

APELAÇÃO CÍVEL 5418/TO
 ORIGEM: COMARCA DE NATIVIDADE
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1040/03
 REFERENTE : (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PEDIDO DE LIMINAR Nº 1040/03 (707/02) - VARA CÍVEL)
 APELANTE : ELIAS PINTO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO(S): VENÂNCIA GOMES NETA E OUTRO
 APELADO(S): JAIR BRANDALISE E JOSÉ WENNES MARTINS NAZARENO
 ADVOGADO : ANTONIO VIANA BEZERRA
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/04/2006

PROTOCOLO : 06/0048526-9

APELAÇÃO CÍVEL 5419/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1976/02 Ap. 1977/02 Ap. 1978/02
 REFERENTE : (AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 1976/02 - 3ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : PREMOLDADOS DE CONCRETO GURUPI LTDA.
 ADVOGADO : ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA
 APELADO : NUTRIBEM NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA
 ADVOGADO : ALBERY CESAR DE OLIVEIRA
 RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/04/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0040791-6

PROTOCOLO : 06/0048529-3

APELAÇÃO CÍVEL 5420/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1978/02 Ap. 1976/02 Ap. 1977/02
 REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULOS C/C AÇÃO DE RECISÃO CONTRATUAL COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS Nº 1978/02 - 3ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : PREMOLDADOS DE CONCRETO GURUPI LTDA.
 ADVOGADO : ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA
 APELADO : NUTRIBEM NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA
 ADVOGADO : ALBERY CESAR DE OLIVEIRA
 RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/04/2006, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0048526-9

PROTOCOLO : 06/0048540-4

APELAÇÃO CÍVEL 5421/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 3610/02
 REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 3610/02 - 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : TOCANTINENSE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : GEDEON BATISTA PITALUGA JUNIOR
 APELADO : JOZELINO RODRIGUES BARBOSA
 ADVOGADO : VERA LÚCIA PONTES
 RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/04/2006

PROTOCOLO : 06/0048544-7

APELAÇÃO CÍVEL 5422/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 5865/03
 REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS Nº 5865/03 (7397/03) - 2ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : FÁBIA MARTINS ALCANFOR
 ADVOGADO : ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA
 APELADO : INVESTCO S/A
 ADVOGADO(S): CLÁUDIA CRISTINA CRUZ MESQUITA PONCE E OUTROS
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/04/2006, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0048486-6

PROTOCOLO : 06/0048553-6

APELAÇÃO CÍVEL 5423/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 5863/03
 REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS Nº 5863/03 (7396/03) - 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : JARBAS PEREIRA AIRES
 ADVOGADO : ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA
 APELADO : INVESTCO S/A
 ADVOGADO(S): CLÁUDIA CRISTINA CRUZ MESQUITA PONCE E OUTROS
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/04/2006, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0048486-6

PROTOCOLO : 06/0048576-5

APELAÇÃO CÍVEL 5424/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 894/04
 REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 894/04 - VARA CÍVEL)

APELANTE : DELSUIH CRUZ DE ARAÚJO
 DEFEN. PÚB: NAZÁRIO SABINO CARVALHO
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/04/2006

PROTOCOLO : 06/0048577-3

APELAÇÃO CÍVEL 5425/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1132/05
 REFERENTE : (AÇÃO DE ALIENAÇÃO JUDICIAL DE COISA COMUM Nº 1132/05 - VARA CÍVEL)
 APELANTE : SANDOVAL AMARAL LUSTOSA
 ADVOGADO : DANIEL SOUZA MATIAS
 APELADO : ANTÔNIA FAUSTINA RIBEIRO
 RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/04/2006

PROTOCOLO : 06/0048578-1

APELAÇÃO CÍVEL 5426/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 288/02
 REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MATERIAL POR INTERRUPTÃO DE ATIVIDADE Nº 288/02 - 5ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : ELHO DOS ANJOS FARIAS
 ADVOGADO : MARCOS GARCIA DE OLIVEIRA
 APELADO : INVESTCO S/A
 ADVOGADO(S): GIZELLA MAGALHÃES BEZERRA E OUTROS
 APELADO : LUIZ EDUARDO GANHADEIRO GUIMARÃES - L. G. ENGENHARIA
 ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MARQUES
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/04/2006

PROTOCOLO : 06/0048579-0

APELAÇÃO CÍVEL 5427/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 289/02
 REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MATERIAL POR INTERRUPTÃO DE ATIVIDADE Nº 289/02 - 5ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : LOURENÇO VALTER LEIPNTZ
 ADVOGADO : MARCOS GARCIA DE OLIVEIRA
 APELADO : INVESTCO S/A
 ADVOGADO(S): GIZELLA MAGALHÃES BEZERRA E OUTROS
 APELADO : LUIZ EDUARDO GANHADEIRO GUIMARÃES - L. G. ENGENHARIA
 ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MARQUES
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/04/2006, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0048578-1

PROTOCOLO : 06/0048580-3

APELAÇÃO CÍVEL 5428/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 341/02
 REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MATERIAL POR INTERRUPTÃO DE ATIVIDADE Nº 341/02 - 5ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : HERNANI PROVATI
 ADVOGADO : MARCOS GARCIA DE OLIVEIRA
 APELADO : INVESTCO S/A
 ADVOGADO(S): GIZELLA MAGALHÃES BEZERRA E OUTROS
 APELADO : LUIZ EDUARDO GANHADEIRO GUIMARÃES - L. G. ENGENHARIA
 ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MARQUES
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/04/2006, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0048578-1

PROTOCOLO : 06/0048581-1

APELAÇÃO CÍVEL 5429/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 340/02
 REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MATERIAL POR INTERRUPTÃO DE ATIVIDADE Nº 340/02 - 5ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : JOSÉ TEIXEIRA MOTTA
 ADVOGADO : MARCOS GARCIA DE OLIVEIRA
 APELADO : INVESTCO S/A
 ADVOGADO(S): GIZELLA MAGALHÃES BEZERRA E OUTROS
 APELADO : LUIZ EDUARDO GANHADEIRO GUIMARÃES - L. G. ENGENHARIA
 ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MARQUES
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/04/2006, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0048578-1

PROTOCOLO : 06/0048596-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6533/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 6333/06
 REFERENTE : (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 6333/06 - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO)
 AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO(S): FABIANO FERRARI LENCI E OUTROS
 AGRAVADO(A): FLAVIO RODRIGUES DE MORAIS
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/04/2006
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 06/0048597-8

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6534/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 19310-0/06
 REFERENTE : (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 19310-0/06, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO)
 AGRAVANTE : BANCO BCN S/A
 ADVOGADO(S): FABIANO FERRARI LENCI E OUTROS
 AGRAVADO(A): ROSÁLIA FREITAS DA COSTA SILVA
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/04/2006
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 06/0048601-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6535/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 2460/05
 REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2460/05 - VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALVORADA-TO)
 AGRAVANTE : A. R. G. LTDA.
 ADVOGADO(S): MURILO SUDRÉ MIRANDA E OUTROS
 AGRAVADO(A): MUNICÍPIO DE ALVORADA-TO
 ADVOGADO : JOSÉ RENATO DE O. SILVA
 RELATOR: JOSÉ NEVES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/04/2006
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 06/0048608-7

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA 1506/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: AGI-5463/04
 EXC. : JACKSON ALVES DA SILVA BASTOS
 ADVOGADO(S): ATAUL CORRÊA GUIMARÃES E OUTROS
 EXCP. : DESEMBARGADORA RELATORA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5463/04 - TJ/TO
 RELATOR: DALVA MAGALHÃES - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/04/2006, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

1º Grau de Jurisdição

ARAGUAÍNA

3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor GLADISTON ESPERDITO PEREIRA, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

F A Z S A B E R aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia da 3ª Vara Cível, se processam os autos de USUCAPIÃO Nº 2006.00001.6026-1/0, proposta por CARMELUCIA PINDAIBA DOS SANTOS, sendo o presente para C I T A R o SR. SALVIANO INÁCIO DOS SANTOS brasileiro, casado funcionário público federal, CI. Nº142.179-GO e do CPF Nº012.906.301-00, e sua esposa, residentes e domiciliados em lugar incerto e não sabido, para os termos das ações supra nominais, onde o requerente SR. CARMELUCIA PINDAIBA DOS SANTOS, visa a regularização do imóvel denominado Lote de terras rurais de nº02, do loteamento Brejão 2a Etapa, com área desmembrada do lote 71, com área de 23.78.62 há, com as seguintes medidas e confrontações: inicia-se no marco M.2, cravado na margem esquerda do Rio Brejão e divisa do lote 1; segue-se com 222°06.19 e 535,27 m em divisa com o lote 01 até o M-3; segue-se com 160° 40' 30" e 520,54m em divisa com o lote 63B até o M.8; segue-se com 43°01' 37" e 666,26 em divisa com o lote 3 até o M. 4, cravado na margem esquerda do Rio Brejão; segue-se por este abaixo 381,92 até o M-2pp., cientificando-o de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para contestar a ação, advertindo-o de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado uma (01) vez no Diário da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor GLADISTON ESPERDITO PEREIRA, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

F A Z S A B E R aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia da 3ª Vara Cível, se processam os autos de USUCAPIÃO Nº 2006.0001.6028-8/0, proposta por SILVIO ALVES DA COSTA, sendo o presente para C I T A R o SR. SALVIANO INÁCIO DOS SANTOS brasileiro, casado funcionário público federal, CI. Nº142.179-GO e do CPF Nº012.906.301-00, e sua esposa, residentes e domiciliados em lugar incerto e não sabido, para os termos das ações supra nominais, onde o requerente SR. SILVIO ALVES DA COSTA, visa a regularização do imóvel denominado: Lote de terras rurais de nº 43 do loteamento brejão 2a Etapa, cuja área será desmembrada do lote 71, com área de 40.40.21 há, com as seguintes medidas e confrontações: Inicia-se no marco M-62, na confrontação dos lotes 36 e 37 e divisa do lote 37, segue-se com 98°18'18"e 681,94m em divisa com o lote até o M.61; segue-se com 169° 45'39"e 532,10m em divisa com o lote 87 até o M.73; segue-se com 278°08'09" e 779,04m em divisa com o lote 44 até o M.74; segue-se com 359°55'18"e 347,00m em divisa com o lote42 até o M.40; segue-se com 356°09'12" e 192,13 m em divisa com o lote 41 até o M.62pp, cientificando-o de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para contestar a ação, advertindo-o de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado uma (01) vez no Diário da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
 (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

O Doutor GLADISTON ESPERDITO PEREIRA, MM. Juiz ode Direito da 3ª Vara Cível desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

F A Z S A B E R aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia da 3ª Vara Cível, se processam os autos de USUCAPIÃO Nº 5.019/05, proposta por VILMAR PEREIRA, sendo o presente para C I T A R os requeridos SR. SALVIANO INÁCIO DOS SANTOS, e sua esposa, brasileiros, casados, ele funcionário público federal, CI. nº 142.179-GO e CPF nº012.906.301-00, residentes e domiciliados em lugar incerto e não sabido, e os confrontantes Srs. RICARDO DE TAL e MARIA FERREIRA RAMOS XAVIER, todos em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação supra mencionada, onde o requerente SR. VILMAR INÁCIO DOS SANTOS, visa a regularização do imóvel denominado Lote de terras rurais de nº42, do loteamento Brejão 2a Etapa, cuja área será desmembrada do lote 71, com área de 49.18.89ha, com as seguintes medidas e confrontações: inicia-se no marco M.78, e na divisa dos lotes 48, 40 e 11; segue-se com 142°30'16" e 851,04m em divisa com o lote 48 até M.77; segue-se com 90°00'00" e 185,24m em divisa com o lotes 52 até o M.76; segue-se com 356°47'51" e 535,42m, em divisa com o lote 44 até o M.74; segue-se com 359°55'18" e 347,00m em divisa com o lote 43 até o M.402; segue-se com 263°09'18" e 696,84m em divisa com o lote 41 até o M.402; segue-se com 170°14'33" e 119,45m em divisa com o lote 4015 até o M.78pp. Cientificando-os de que terão o prazo de 15 (quinze) dias para contestar a ação, advertindo-os de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado uma (01) vez no Diário da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
 (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

O Doutor GLADISTON ESPERDITO PEREIRA, MM. Juiz ode Direito da 3ª Vara Cível desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

F A Z S A B E R aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia da 3ª Vara Cível, se processam os autos de USUCAPIÃO Nº 4.989/05, proposta por OTÍLIA JOSÉ PEDRO, sendo o presente para C I T A R os requeridos SR. SALVIANO INÁCIO DOS SANTOS, e sua esposa, brasileiros, casados, ele funcionário público federal, CI. nº 142.179-GO e CPF nº012.906.301-00, residentes e domiciliados em lugar incerto e não sabido, e MARIA SEBASTIÃNA PEREIRA DE SOUSA (confrontante), residente em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação supra mencionada, onde o requerente SRA. OTÍLIA JOSÉ PEDRO, visa a regularização do imóvel denominado Lote de terras rurais de nº45, do loteamento Brejão 2a Etapa, cuja área será desmembrada do lote 71, com área de 31.31.24ha, com as seguintes medidas e confrontações: inicia-se no marco M.88, nas confrontações dos lotes 38 e 36 e divisa do lote 38; segue-se com 165°27'07" e 196,22m em divisa com lote 46 até o M.97; segue-se com 169°14'12" e 124,15m em divisa com Lote 49; segue-se com 223°33' 09" e 626,36m em divisa com o lote 63 até o M.88pp. cientificando-os de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para contestar a ação, advertindo-o de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado uma (01) vez no Diário da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
 (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

O Doutor GLADISTON ESPERDITO PEREIRA, MM. Juiz ode Direito da 3ª Vara Cível desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

F A Z S A B E R aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia da 3ª Vara Cível, se processam os autos de USUCAPIÃO Nº 4.975/05, proposta por ANGELINA OLIVEIRA SANTOS MILHOMEM, sendo o presente para C I T A R os requeridos SR. SALVIANO INÁCIO DOS SANTOS, e sua esposa, brasileiros, casados, ele funcionário público federal, CI. nº 142.179-GO e CPF nº012.906.301-00, residentes e domiciliados em lugar incerto e não sabido, e o confrontante Sr. MANOEL DOS REIS, residente em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação supra mencionada, onde a requerente SRA. ANEGELINA OLIVIERA SANTOS MILHOMEM, visa a regularização do imóvel denominado Lote de terras rurais de nº31, do loteamento Brejão 2a Etapa, cuja área será desmembrada do lote 71, com área de 48.40.00ha, com as seguintes medidas e confrontações: inicia-se no marco M.93, confrontando com os lotes 26A e 63B e divisa do lote 26A; segue-se com 50°19'30" e 617,14m em divisa com o lote 26A até o M.94A segue-se com 340°40'30" e 70,43m em divisa com o lote 26A até o M.94, segue-se com 48°37'10" e 460,64m em divisa com o lote 27A até o M.71; segue-se com 171°50'07" E 619,14M em divisa com o lote 32 até o M.70; segue-se com 229°33'45" e 949,96m em divisa com o lote 39 até o M.93; segue –se com 340°40'30" e 485,27m divisa com o lote 63B até o M.93pp. cientificando-os de que terão o prazo de 15 (quinze) dias para contestar a ação, advertindo-os de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado uma (01) vez no Diário da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
 (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

O Doutor GLADISTON ESPERDITO PEREIRA, MM. Juiz ode Direito da 3ª Vara Cível desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

F A Z S A B E R aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia da 3ª Vara Cível, se processam os autos de USUCAPIÃO Nº 4.979/05, proposta por ANTONIO GUEDEIA MOURÃO, sendo o presente para C I T A R os requeridos SR. SALVIANO INÁCIO DOS SANTOS, e sua esposa, brasileiros, casados, ele funcionário público federal, CI. nº 142.179-GO e CPF nº012.906.301-00, residentes e domiciliados em lugar incerto e não sabido, e os confrontantes Srs. ANTONIO JOSÉ JARDIM MOURÃO; LUIZ DE TAL e MARIA DE TAL, todos em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação supra mencionada, onde o requerente SR. ANTONIO GUEDEIA MOURÃO, visa a regularização do imóvel denominado Lote de terras rurais de nº08, do loteamento Brejão 2a Etapa, cuja área será desmembrada do lote 71, com área de 46.01.34ha, com as seguintes medidas e confrontações: inicia-se no marco M.20A, e

na confrontação dos os lotes 08A e divisa do lote 08A ; segue-se com 184°41'23" e 732,54m divisa com o lote 08A até o M.22 segue-se com 160°24'58" e 98,76m em divisa com o lote 08A até o M.22A; segue-se com 95°14,18" e 828,61M em divisa com o lote 21A até o M.21; segue-se com 324.59,29" e 1.015,59m em divisa com o lote 09 até o M.20; cravado na margem do Rio Brejão segue o rio abaixo 287,80m até o M.20App. Cientificando-os de que terão o prazo de 15 (quinze) dias para contestar a ação, advertindo-os de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado uma (01) vez no Diário da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

O Doutor GLADISTON ESPERDITO PEREIRA, MM. Juiz ode Direito da 3ª Vara Cível desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

F A Z S A B E R aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia da 3ª Vara Cível, se processam os autos de USUCAPIÃO Nº 4.997/05, proposta por AMÉLIA PEREIRA DA SILVA, sendo o presente para C I T A R os requeridos SR. SALVIANO INÁCIO DOS SANTOS, e sua esposa, brasileiros, casados, ele funcionário público federal, Cl. nº 142.179-GO e CPF nº012.906.301-00, residentes e domiciliados em lugar incerto e não sabido, e os confrontantes Srs. JOSÉ CARLOS OLIVIERA MOURÃO; EDVALDO FERREIRACOEELHO; JOÃO DE TAL; RAIMUNDO BATISTA DOS REIS e ROBERTO CARLOS ROCHA, residentes em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação supra mencionada, onde a requerente SRA. AMÉLIA PEREIRA DA SILVA, visa a regularização do imóvel denominado Lote de terras rurais de nº33, do loteamento Brejão 2a Etapa, cuja área será desmembrada do lote 71, com área de 20.49.54ha, com as seguintes medidas e confrontações: inicia-se no marco M.67, confrontando com os lotes 40 e 28 e divisa do lote 28; segue-se com 15°52'13" e 539,91m em divisa com o lote 28 até o M.58; segue-se com 192°59'28" e 500,00m em divisa com o lote 34 até o M.65, segue-se com 273°59'06" e 295,75m em divisa com o lote 42A até o M.66; segue-se com 273°26'27" e 244,46m em divisa com o lote 41 até o M.67pp. Cientificando-os de que terão o prazo de 15 (quinze) dias para contestar a ação, advertindo-o de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado uma (01) vez no Diário da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

1ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia, processam os autos de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, PROCESSO Nº. 2005.0003.1337-0/0-, requerido por ARIOLINA RODRIGUES BORGES em face de JOSÉ BORGES DA COSTA, tendo o presente a finalidade de CITAR o Requerido Sr. JOSÉ BORGES DA COSTA, brasileiro, casado, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, bem como para, querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, contados a partir da realização da audiência designada para o dia 01(Primeiro) DE JUNHO DE 2006, às 13:00 horas, no Edifício do Fórum, sita na Rua 25 de Dezembro nº 307, Centro, nesta cidade, ficando desde já INTIMADO-O para comparecer ao ato, sob pena de revelia e confissão. Na inicial, a Autora alega em síntese o seguinte: a requerente é casada civilmente com o requerido desde 31/12/1979, sob regime parcial de bens; o casal esta separado de fato há 22 anos; dessa união nasceram 03 filhos todos já maiores; a requerente dispensa para si pensão alimentícia, a requerente propôs em face da requerida a competente ação de separação judicial litigiosa, sendo que a citação desta ocorreu via editalícia; a autora retornará a usar o nome de solteira; a inquirição das testemunhas; a oitiva do representante do Ministério Público e a designação. No referido feito foi prolatada a seguinte decisão: Vistos etc... Defiro a gratuidade judiciária. Designo o dia 01 de junho de 2006 às 13:00 horas. Cite-se o requerido, por edital com prazo de vinte dias, para em quinze dias, contados da realização da mencionada audiência, querendo, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Intimem-se. Araguaína-TO, 30.11.05 (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". E, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado nos termos da lei.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia, processam os autos de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, PROCESSO Nº. 2005.0003.1337-0/0-, requerido por ARIOLINA RODRIGUES BORGES em face de JOSÉ BORGES DA COSTA, tendo o presente a finalidade de CITAR o Requerido Sr. JOSÉ BORGES DA COSTA, brasileiro, casado, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, bem como para, querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, contados a partir da realização da audiência designada para o dia 01(Primeiro) DE JUNHO DE 2006, às 13:00 horas, no Edifício do Fórum, sita na Rua 25 de Dezembro nº 307, Centro, nesta cidade, ficando desde já INTIMADO-O para comparecer ao ato, sob pena de revelia e confissão. Na inicial, a Autora alega em síntese o seguinte: a requerente é casada civilmente com o requerido desde 31/12/1979, sob regime parcial de bens; o casal esta separado de fato há 22 anos; dessa união nasceram 03 filhos todos já maiores; a requerente dispensa para si pensão alimentícia, a requerente propôs em face da requerida a competente ação de separação judicial litigiosa, sendo que a citação desta ocorreu via editalícia; a autora retornará a usar o nome de solteira; a inquirição das testemunhas; a oitiva do representante do Ministério Público e a designação. No referido feito foi prolatada a seguinte decisão: Vistos etc... Defiro a gratuidade judiciária. Designo o dia 01 de junho de 2006 às 13:00 horas. Cite-se o requerido, por edital com prazo de vinte dias, para em quinze dias, contados da realização da mencionada audiência, querendo, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Intimem-se. Araguaína-TO, 30.11.05 (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". E, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado nos termos da lei.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia, processam os autos de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, PROCESSO Nº. 2005.0003.1334-5/0, requerido por MARIA DIVINA GOMES DANTAS TORRES DA SILVA em face de VALTER TORRES DA SILVA, tendo o presente a finalidade de CITAR o Requerido Sr. VALTER TORRES DA SILVA, brasileiro, casado, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, bem como para, querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, contados a partir da realização da audiência designada para o dia 01 (primeiro) DE JUNHO DE 2006, às 15:00 horas, no Edifício do Fórum, sita na Rua 25 de Dezembro nº 307, Centro, nesta cidade, ficando desde já INTIMADO-O para comparecer ao ato, sob pena de revelia e confissão. Na inicial, a Autora alega em síntese o seguinte: a requerente é casada civilmente com o requerido desde 24.11.2000; o casal estão separados de fato há aproximadamente 05 anos; na constância do casamento não tiveram filhos; o casal não adquiriram bens a partilhar, requer a citação do requerido através do edital; a inquirição das testemunhas cujo rol será apresentado oportunamente. No referido feito foi prolatada a seguinte decisão: Vistos etc... Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se o requerido por edital com prazo de vinte dias, para, em quinze dias, contados da realização da mencionada audiência, querendo, oferecer resposta ao pedido sob pena de revelia e confissão. Intimem-se. Araguaína-TO, 30/11/2005. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito.E, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado nos termos da lei.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia, processam os autos de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, PROCESSO Nº. 2005.0003.1335-3/0, requerido por SIRLEI RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA em face de EDVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA, tendo o presente a finalidade de CITAR o Requerido Sr. VALTER TORRES DA SILVA, brasileiro, casado, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, bem como para, querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, contados a partir da realização da audiência designada para o dia 02 (DOIS) DE JUNHO DE 2006, às 16:00 horas, no Edifício do Fórum, sita na Rua 25 de Dezembro nº 307, Centro, nesta cidade, ficando desde já INTIMADO-O para comparecer ao ato, sob pena de revelia e confissão. Na inicial, a Autora alega em síntese o seguinte: a requerente casou-se com o requerido desde 18.02.1983; dessa união tiveram 02 (dois) filhos; os cônjuges encontram-se separados de fato há mais de 09 (nove) anos; requer a citação do requerido através do edital; a inquirição das testemunhas cujo rol será apresentado oportunamente. No referido feito foi prolatada a seguinte decisão: Vistos etc... Defiro a gratuidade judiciária. Designo o dia 02/06/06 às 13:00 horas, para realização da audiência de reconciliação. Cite-se o requerido, por edital com prazo de vinte dias, para, em quinze dias, contados da realização da mencionada audiência, querendo, oferecer resposta ao pedido sob pena de revelia e confissão. Intimem-se. Araguaína-TO, 30/11/2005. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito.E, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado nos termos da lei.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia, processam os autos de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, PROCESSO Nº. 2005.0003.1335-3/0, requerido por SIRLEI RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA em face de EDVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA, tendo o presente a finalidade de CITAR o Requerido Sr. VALTER TORRES DA SILVA, brasileiro, casado, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, bem como para, querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, contados a partir da realização da audiência designada para o dia 02 (DOIS) DE JUNHO DE 2006, às 13:00 horas, no Edifício do Fórum, sita na Rua 25 de Dezembro nº 307, Centro, nesta cidade, ficando desde já INTIMADO-O para comparecer ao ato, sob pena de revelia e confissão. Na inicial, a Autora alega em síntese o seguinte: a requerente casou-se com o requerido desde 18.02.1983; dessa união tiveram 02 (dois) filhos; os cônjuges encontram-se separados de fato há mais de 09 (nove) anos; requer a citação do requerido através do edital; a inquirição das testemunhas cujo rol será apresentado oportunamente. No referido feito foi prolatada a seguinte decisão: Vistos etc... Defiro a gratuidade judiciária. Designo o dia 02/06/06 às 13:00 horas, para realização da audiência de reconciliação. Cite-se o requerido, por edital com prazo de vinte dias, para, em quinze dias, contados da realização da mencionada audiência, querendo, oferecer resposta ao pedido sob pena de revelia e confissão. Intimem-se. Araguaína-TO, 30/11/2005. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito.E, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado nos termos da lei.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia, processam os autos de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, PROCESSO Nº. 2005.0003.1333-7/0, requerido por MARIA LUCINEIDE FERNANDES DA SILVA em face de JOSUÉ FERNANDES DA SILVA, tendo o presente a finalidade de CITAR o Requerido Sr. VALTER TORRES DA SILVA, brasileiro, casado, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, bem como para, querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, contados a partir da realização da audiência designada para o dia 02 (DOIS) DE JUNHO DE 2006, às 15:00 horas, no Edifício do Fórum, sita na Rua 25 de Dezembro nº 307, Centro, nesta cidade, ficando desde já INTIMADO-O para comparecer ao ato, sob pena de revelia e confissão. Na inicial, a Autora alega em síntese o seguinte: a requerente contraiu núpcias com o requerido em 20 de julho de 1997; dessa união tiveram 01 (UM) filho, hoje maior e capaz; o casal não tiveram bens a partilhar, o casal não tiveram bens a partilhar; requer a citação do requerido através do edital; a inquirição das testemunhas cujo rol será apresentado oportunamente. No referido feito foi prolatada a seguinte decisão: Vistos etc... Defiro a gratuidade judiciária. Designo o dia 02/06/06 às 15:00 horas, para realização da audiência de reconciliação. Cite-se o requerido, por edital com prazo de vinte dias, para, em quinze dias, contados da realização da mencionada audiência, querendo, oferecer resposta ao pedido sob pena de revelia e confissão. Intimem-se. Araguaína-TO, 30/11/2005. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito.E, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado nos termos da lei.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania, processam os autos de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, PROCESSO Nº. 13.888/05, requerido por FILOMENA DOS SANTOS NASCIMENTO em face de MARCIANO CHAGAS DO NASCIMENTO, tendo o presente a finalidade de CITAR o Requerido Sr. MARCIANO CHAGAS DO NASCIMENTO, brasileiro, casado, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, bem como para, querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, contados a partir da realização da audiência designada para o dia 07 (SETE) DE JUNHO DE 2006, às 16:00 horas, no Edifício do Fórum, sita na Rua 25 de Dezembro nº 307, Centro, nesta cidade, ficando desde já INTIMADO-O para comparecer ao ato, sob pena de revelia e confissão. Na inicial, a Autora alega em síntese o seguinte: a requerente casou-se com o requerido em 08.11.1962; o casal estão separados de fato há mais de 22 (vinte e dois) anos; na constância do casamento tiveram 05 (cinco) filhos; o casal não adquiriram bens a partilhar, a requerente propôs em face do requerido a competente ação de Divórcio Litigioso. No referido feito foi prolatada a seguinte decisão: Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Cite-se a parte requerida, por edital com prazo de vinte dias, para, querendo, responder a presente ação, no prazo de 15 dias, após a realização da audiência de tentativa de reconciliação ou conversão do rito, que desde já designo a presente para o dia ----/----/---- de 2006 às -----, sob pena de revelia e demais cominações legais. Intimem-se a parte autora e o Ministério Público. Cumpra-se. Araguaína-TO, 18.07.06 (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". Ante a falta de publicação do Edital, redesigno a audiência para o dia 07 de junho de 2006, às 16:00 horas. Renovem-se as diligências. Cite-se e intime-se. Cientes os presentes. Cumpra-se. Araguaína-TO, 09/03/2006. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito.E, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado nos termos da lei.

1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 073/06

Prazo: 30 (trinta) dias

NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0002.6307-9 (antigo nº 21.775/02), proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de C S LUZARDO COUTINHO, CGC Nº 36.987.667/0001-77, bem como seu sócio solidário CLEIDE SUELI LUZARDO COUTINHO, CPF/MF Nº 617.996.291-04, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 4.779,95 (quatro mil setecentos e setenta e nove reais e noventa e cinco centavos), representada pela CDA nº 1555-B/2002, datada de 29/07/2002, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "R. Hoje. como requer. Em 24/02/06. (ass.) Sérgio Aparecido Paio, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

GURUPI

Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

CITANDO(A): TCI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA S/A, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.291.191/0001, e seus representantes, SRS. JOSÉ MARIA PASSARELLI FILHO, brasileiro, divorciado, engenheiro, CPF/MF nº 028.011.888-08, e ALMIR VESPA JÚNIOR, brasileiro, casado, empresário, CIC 044.139.048-00, atualmente todos em lugar incerto e não sabido. OBJETO: Ficar ciente dos termos da petição inicial da Ação da Ação de Cancelamento de Escritura Pública e de Transcrição c/ Pedido de Tutela Antecipada, processo nº 12.955/06, que o MUNICÍPIO DE GURUPI promove face a T.C.I. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA S/A, para, querendo, contestar a presente ação dentro do prazo legal. Gurupi-TO, 06 de abril de 2006. Eu, Helena dos Reis Campos – Escrivã judicial, que o digitei e subscrevi.

PALMAS

2ª Vara Cível

Boletim nº 21/06

Ficam às partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – Ação: Busca e Apreensão – 2004.0000.0861-7/0

Requerente: Banco Dibens S/A

Advogado: Allysson Cristiano Rodrigues da Silva – OAB/TO 3068

Requerido: Márcio Mendonça de Oliveira

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Em virtude do exposto, HOMOLOGO o requerimento acostado às fls. 47, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo referente à presente Ação de Busca e Apreensão movida por BANCO DIBENS S/A contra MÁRCIO MENDINÇA DE OLIVEIRA. Desentranhem-se os documentos originais acostados nos autos como requer a fls. 47. Oportunamente, recolhidas eventuais custas remanescentes e, observadas as formalidades legais,

arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 04 de abril de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

02 – Ação: Cobrança – 2004.0000.9892-6/0

Requerente: Banco do Brasil

Advogado: Anselmo Francisco da Silva – OAB/TO 2498

Requerido: José Pereira Neto

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Reitere-se a intimação. Prazo de manifestação de 5 dias, sob pena de extinção do feito. Palmas-TO, 03 de abril de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

03 – Ação: Restituição de valores Pagos... – 2004.0001.0713-5/0

Requerente: Cícero Tenório Cavalcante

Advogado: Alfredo Farah – OAB/TO 943 / Brisol Gomes de Lima – OAB/TO 783-B

Requerido: Consórcio Nacional Volkswagen Ltda

Advogado: Marinólia Dias dos Reis – OAB/TO 1597

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Face o silêncio da parte autora acerca do pedido de folhas 70, julgamento antecipado da lide, venham-me conclusos para sentença na ordem de pauta. Intimem-se. Palmas/TO, 31 de março de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

04 – Ação: Busca e Apreensão – 2005.0000.3702-0/0

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779A

Requerido: Antônio Jadsom Freire Lima

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro o pedido de suspensão de fl. 57-verso. Vencido o prazo, intime-se o autor para dar prosseguimento no feito. Intime-se. Palmas/TO, 31 de março de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

05 – Ação: Busca e Apreensão – 2005.0000.4563-4/0

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779A

Requerido: Ricardo Neves de Araújo

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro o pedido de suspensão de fl. 54-verso. Vencido o prazo, intime-se o autor para dar prosseguimento no feito. Intime-se. Palmas/TO, 31 de março de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

06 – Ação: Busca e Apreensão – 2005.0000.4566-9/0

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779A

Requerido: Reginaldo Fernandes de Sousa

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro o pedido de suspensão de fl. 52-verso. Vencido o prazo, intime-se o autor para dar prosseguimento no feito. Intime-se. Palmas/TO, 31 de março de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

07 – Ação: Execução Forçada – 2005.0000.4838-2/0

Requerente: Banco Bandeirantes S/A

Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779A

Requerido: Paulo César Pedroso e outra

Advogado: Dydimio Maya Leite Filho – Defensor Público - Curador

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro o pedido de suspensão de fl. 61-verso. Vencido o prazo, intime-se o autor para dar prosseguimento no feito. Intime-se. Palmas/TO, 31 de março de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

08 – Ação: Execução – 2005.0000.4889-7/0

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779A

Requerido: Raimundo de Pinho Marques

Advogado: Ataul Corrêa Guimarães – OAB/TO 1235 - Curador

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro o pedido de suspensão de fl. 131-verso. Vencido o prazo, intime-se o autor para dar prosseguimento no feito. Intime-se. Palmas/TO, 31 de março de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

09 – Ação: Execução Forçada – 2005.0000.4890-0/0

Requerente: Banco Bandeirantes S/A

Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779A

Requerido: José Silva Rodrigues e outra

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro o pedido de suspensão de fl. 67-verso. Vencido o prazo, intime-se o autor para dar prosseguimento no feito. Intime-se. Palmas/TO, 31 de março de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

10 – Ação: Busca e Apreensão – 2005.0000.9792-8/0

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779A

Requerido: Aurino Costa de Souza

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro o pedido de suspensão de fl. 51-verso. Vencido o prazo, intime-se o autor para dar prosseguimento no feito. Intime-se. Palmas/TO, 31 de março de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

11 – Ação: Busca e Apreensão – 2005.0002.1205-0/0

Requerente: Multimarcas Administradora de Consórcio Ltda

Advogado: Túlio Dias Antônio – OAB/TO 2698

Requerido: José Agnaldo Borges

Advogado: Pedro Carvalho Martins – OAB/TO 1961

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ex positis, indefiro o pedido de busca e apreensão, por considerar a parte autora carecedora da ação – falta-lhe interesse para agir – e com espeque nos artigos 3º e 267, VI, ambos do Código de Processo Civil, extingo o processo sem julgamento de seu mérito. Condeno a autora ao pagamento das custas e taxa judiciárias e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% do valor dado à causa. Permanece, pois, o requerido na posse do veículo. Transitada em julgado, arquivem-se os

autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, aos 3 de abril de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

12 – Ação: Declaratória de Nulidade ... – 2005.0002.9339-5/0

Requerente: Oberlon Batista da Silva

Advogado: Francisco José de Sousa Borges - OAB/TO 413-A

Requerido: Banco Finasa S/A

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Em 5 dias, diga a parte autora se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intime-se. Palmas/TO, 31 de março de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

13 – Ação: Consignação em Pagamento – 2005.0002.9960-1/0

Requerente: Irene Ribeiro da Silva

Advogado: Dydimio Maya Leite Filho – Defensor Público

Requerido: Mercadão do Tecidos

Advogado: Paulo Antônio Rossi Júnior – OAB/SP 209.243

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ante o exposto, julgo procedente, a ação de consignação e pagamento do valor descrito na petição inicial, estando devidamente cumprida a obrigação da requerente. Condeno a requerida ao ônus da sucumbência, a pagar as custas processuais, principalmente aos honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da causa, que deverá ser depositados em favor da Defensoria Pública, na conta corrente nº 81.072-X, agência 3615-3, Banco do Brasil, com fulcro no artigo 897 do Código de Processo Civil. Notifique-se, por meio da apresentação desta sentença, acompanhada dos documentos de folhas 10/11, ao SERASA, CADIN, SPC etc. para que promovam a imediata exclusão do nome da requerente dos cadastros de restrição ao crédito relativamente ao débito discutido nesta ação. Expeça-se o mandado de levantamento dos valores depositados a requerida. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 3 de abril de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

14 – Ação: Indenização por Danos Morais – 2006.0001.1044-2/0

Requerente: Sandra Regina Barbosa Braga

Advogado: Wagner Rodrigues – OAB/TO 3154

Requerido: SPC Brasil

Advogado: Paulo Antônio Rossi Júnior – OAB/SP 209.243

INTIMAÇÃO: DECISÃO: “No que tange ao pedido de antecipação de tutela, não há como deferi-lo. Exige o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, como um dos requisitos da antecipação de tutela, a existência de prova inequívoca, o que permitirá convencer o juiz da verossimilhança da alegação. E ainda não é possível vislumbrar nas alegações da Senhora Sandra Regina a aparência do verdadeiros, pois o requerido – na sua contestação – rebateu as afirmações da petição inicial ao afirmar ser da responsabilidade da empresa associada a inserção de registro de débito, não da entidade exibidora, no caso a requerida. Diz ainda ser o registro de base de dados oriundo da Associação Comercial de São Paulo, portanto, entidade distinta da CDL-Palmas. Por esse mesmo motivo, não caberia a requerida notificar a autora. Assevera não existir nos autos qualquer documento a ensejar a responsabilidade da CDL-Palmas acerca do registro reclamado pela requerente. Prenuncia ter a própria autora confirmado a veracidade das anotações inseridas no banco de dados e ainda ter permitido a permanência da anotação por longo período. Diante, pois, da inexistência de prova inequívoca e verossimilhança, indefiro a antecipação de tutela. Apreciarei as preliminares no momento oportuno. Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre a contestação. Intimem-se. Palmas-TO, aos 4 de abril de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

15 – Ação: Anulatória... – 2006.0001.7163-8/0

Requerente: Gelosul Comércio de Peças e Assistência Técnica Ltda

Advogado: Maurício Haeffner – OAB/TO 3245

Requerido: TIM Celular Centro Sul S/A

Advogado: Marinólia Dias dos Reis – OAB/TO 1597

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "... tudo o que está a ser alegado pelas partes terá, necessariamente, de ser provado. Diante, pois, da inexistência de prova inequívoca e verossimilhança, indefiro a antecipação de tutela. Apreciarei as preliminares no momento oportuno. Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre a contestação. Intimem-se. Palmas-TO, aos 4 de abril de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

16 – Ação: Indenização – 2006.0002.6569-1/0

Requerente: Benjamim Rodrigues Pacheco e outros

Advogado: Rivaldavia Vitoriano de Barros Garçon – OAB/TO 1803-B

Requerido: Investco S/A

Advogado: Tina Lillian Silva Azevedo – OAB/TO 1872

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intimem-se os autores para, no prazo legal, recolher as custas e taxa judiciária, sob pena de indeferimento da petição inicial. Palmas, aos 4 de abril de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

17 – Ação: Execução de Título Extrajudicial – 2006.0002.9192-7/0

Requerente: Woney Marcos Borges Gama

Advogado: Juarez Rigol da Silva – OAB/TO 606/Sebastião Luis Vieira Machado – OAB/TO 1745

Requerido: Antônio Leite Silva

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “CITE-SE a parte executada para, no prazo de 24 horas, pagar a dívida ou nomear bens à penhora suficientes para garantir o pagamento (artigo 652 do Código de Processo Civil). Não sendo localizada a parte devedora, proceda-se desde logo ao ARRESTO dos bens que em nome dela forem encontrados, em quantia suficiente para a satisfação do débito (artigo 653 do Código de Processo Civil), observando-se as limitações previstas na Lei 8.009/90. Caso a parte devedora não efetue o pagamento nem garanta a execução dentro de 24 horas acima fixadas: Proceda-se à PENHORA e AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastarem para satisfazer a dívida e demais encargos; DEPOSITEM-SE os bens constritados na forma da lei; INTIME-SE a parte devedora para apresentar defesa por meio de embargos, caso queira, no prazo de 10 dias, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora (artigo 669 e 738 I do Código de Processo Civil). Para a eventualidade de pagamento sem oposição de embargos, fixo a verba honorária em 10% sobre o valor da execução. Poderá o Sr. Oficial de Justiça, sendo necessário, agir na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. O pagamento das custas processuais e taxa judiciária deverão ser pagas no final do

processo. CUMPRA-SE. Palmas-TO, 31 de março de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

INTIMAÇÕES CONFORME PROVIMENTO 036/02 DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

18 – Ação: Monitoria – 2005.0000.0749-1/0

Requerente: Tapajós Distribuidora de Veículos Ltda

Advogado: Alonso de Souza Pinheiro – OAB/TO 80

Requerido: Maria Bonfim Borges X. Lira

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca do ofício de folhas 49, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 05 de abril de 2006.

19 – Ação: Execução – 2006.0001.8048-3/0

Requerente: André Albino Cabral dos Santos

Advogado: Marcos Ferreira Davi – OAB/TO 2420

Requerido: Maria Onete Alves Jorge Gomes

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça d folhas 09-verso, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 05 de abril de 2006.

20 – Ação: Busca e Apreensão – 2006.0002.1738-7/0

Requerente: Multimarcas Administradora de Consórcio Ltda

Advogado: Túlio Dias Antônio – OAB/TO 2698

Requerido: Luciano de Moraes Rodrigues

Advogado: Josué Pereira de Amorim – OAB/TO 790

INTIMAÇÃO: Acerca da contestação e documentos de folhas 46 a 80, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 05 de abril de 2006.

3ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS. O Doutor Rafael

Gonçalves de Paula, Meritíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc...FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por esse meio INTIMA o Senhor NILTON MOURA DE SOUSA, brasileiro, casado, nascido aos 06/11/1962 em Tocantinópolis – TO, filho de Sebastião Moura Guedes e Maria Moura de Sousa, residente em local desconhecido, com prazo de 90 (noventa) dias, a fim de cientificar-lhe da SENTENÇA proferida nos autos da Ação Penal n.º 410/02, cujo resumo da mesma, transcrevo, conforme segue: “Dispositivo: Diante do exposto, julgo procedente em parte a denúncia, para condenar o acusado NILTON MOURA DE SOUSA, como incurso nas penas do art. 10, caput, na modalidade possuir, da Lei n.º 9437/97, c/c art. 70, caput, do CP. Pena Definitiva: Fica assim estabelecida a pena definitiva em um (01) ano, dois (02) meses, doze (12) dias de detenção e doze (12) dias - multa. Regime inicial e Local de cumprimento da pena: Por força dos fundamentos que nortearam a fixação da pena – base, a sanção seja cumprida inicialmente em regime aberto, no local será definido pelo juiz da execução. Substituição: Substituo a pena restritiva de liberdade pela prestação de serviços à comunidade, na forma a ser definida na execução. Custas Processuais: Condeno o réu ao pagamento das custas processuais”. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 14 de fevereiro de 2006. Rafael Gonçalves de Paula - Juiz de Direito. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 3ª Via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas – TO, aos 04 de abril de 2006. Eu, Lusynelma Santos Leite, Escrevente Judicial, digitei e subscrevo. Rafael Gonçalves de Paula, Juiz de Direito.

PEDRO AFONSO

Vara Cível

EDITAL DE PRAÇA

A Doutora CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber aos interessados que nos autos de Ação de Execução de Sentença , Processo nº 1.270/04 tendo como exequente Mauro Rocha de Brito e executado Carlos Alberto Rezende de Souza, será levada a Praça, o bem em questão abaixo transcrito:

DESCRIÇÃO DO BEM: 01 (uma) casa residencial, situada no bêco da rampa, Setor Frei Rafael de Taggia, nesta cidade de Pedro Afonso/TO, com área construída de 48,00 m2, dentro de uma área maior de 286,00m2, sendo: coberta de telhas colonial, madeira roliça, paredes mistas, piso de cimento queimado, com 07 cômodos a saber: 03 quartos, 01 sala, 01 cozinha, uma dispensa e uma cozinha, por igual ou superior a avaliação, sendo que o pagamento deverá ser efetuado de imediato à arrematação (pagamento à vista) fixado em R\$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais), segundo avaliação realizada em 20 de janeiro de 2006.

DATA / HORÁRIO: 1ª Praça - dia 20/04/2006, às 14:00 horas e não havendo licitante fica desde já designado o dia 02/05/2006, às 14:00 horas, para a realização da 2ª Praça.

LOCAL: Edifício do Fórum local desta cidade de Pedro Afonso-TO, Fórum Drª. Gildeny Maria Andrade dos Santos Moura sito à Av. João Damasceno de Sá, nº 1.000, Setor Aeroporto - CEP: 77710-000 , telefax: (63) 466-1221.

Pelo presente, fica intimados, todos os interessados da presente designação. E, para que ninguém possa alegar ignorância manda expedir o presente edital que será afixado no átrio do Fórum local e publicado como expediente judiciário, no Diário da Justiça. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos 03 dias do mês de abril do ano de 2006 Eu,____Lucileide Carvalho Nunes - Escrevente, o digitei, conferi e subscrevi.